



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 1 de 137

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Conceição, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Cruz da Conceição poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

CNPJ 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Ieme Mourão, nº 770

Telefone: (19) 3567-9200

Site: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 1058

Telefone: (19) 3567-1474

Site: www.camarasantacruzdaconceicao.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Cruz da Conceição garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 2 de 137

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 29 de dezembro de 2020.

Revoga as Leis Complementares nº 14/2.007 e nº 64/2.016 que dispõem sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição, e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO

ART. 1º – Em atenção ao disposto no Art. 182 da Constituição Federal e do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade), esta lei institui o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição - SP.

ART. 2º – Este Plano Diretor Estratégico apresenta-se como instrumento global estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial, integrando o Sistema Municipal de Planejamento, devendo suas regras e diretrizes ser observadas e respeitadas pelos agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - O presente Plano Diretor Estratégico, juntamente com Planos, Programas e Projetos Setoriais, bem como Programas de Desenvolvimento Econômico e Social, Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA, dentre outros, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plano Diretor Estratégico, por fazer parte do Sistema Municipal de Planejamento, deverá ter as suas prioridades e diretrizes incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS

ART. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

C.N.º.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 3 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. O respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. O direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- III. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- IV. A universalização da mobilidade e acessibilidade, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos suficientes para o atendimento às necessidades de todos os munícipes;
- V. O Direito universal à moradia;
- VI. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;
- VII. A redução das desigualdades e a inclusão social, através do acesso à renda digna, bens, serviços e políticas sociais estendidas a toda população;
- VIII. A democracia participativa solidificada através do envolvimento e participação da população nos processos de planejamento e gestão.

ART. 4º - São objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável, harmonizado com a qualidade de vida da população, transformando o município num importante centro de atividades produtivas, urbanas e rurais, e geradora de emprego e renda;
- II. Melhorar a qualidade de vida dos munícipes quanto à educação, saúde, cultura, lazer, moradia, infra-estrutura urbana, serviços públicos e equidade social;
- III. Democratizar o acesso a terra e a moradia, estimulando os empreendimentos e disponibilizando os programas e ações que possam ser alcançadas por toda população, em especial a população de baixa renda;
- IV. Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, racionalizando o uso da infra-estrutura instalada, bem como dos serviços públicos oferecidos, e evitando a sua ociosidade;
- V. Contribuir para a eficiência econômica da cidade, maximizando os benefícios disponibilizados à população e reduzindo os recursos necessários aos investimentos nas áreas social, ambiental, urbanística e econômica, para os agentes públicos e privados;
- VI. Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, estruturado para o controle e o planejamento continuado, que acompanhe o desenvolvimento urbano econômico e social do município, inclusive a eficácia dos instrumentos e propostas contidas neste Plano Diretor Estratégico;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 4 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- VII. Democratizar os processos de planejamento e gestão do município, criando instâncias, mecanismos e incentivos para a efetiva participação da sociedade civil e dos munícipes, nas situações que redundem na transformação urbana;
- VIII. Promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX. Garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar e do combate à poluição visual e sonora;
- X. Garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;
- XI. Atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias.

TÍTULO II

AS POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

ART. 5º - Os objetivos da política municipal da agropecuária e da agroindústria consistem na:

- I. Preservação e recuperação do meio ambiente do município;
- II. Fixação da população rural no campo;
- III. Fomentar o agronegócio, enquanto fonte de renda para o produtor rural e geração de divisas para o município.

ART. 6º - A política setorial de agropecuária do município tem como diretrizes:

- I. Implementar ações dirigidas à população rural promovendo a educação ambiental, a capacitação no uso de defensivos agrícolas, o correto manejo do solo e o cooperativismo;
- II. Incentivar a diversificação de culturas e o consumo de produtos oriundos da produção rural local.

ART. 7º - São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de agropecuária:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 5 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Implantar em todo município programa de microbacias hidrográficas, nele contidas todas as diretrizes enunciadas no inciso I do artigo anterior, objetivando a agropecuária de forma sustentável;
- II. Oferecer aos produtores rurais subsídios técnicos e econômicos que lhes permitam optar por outras modalidades que lhes tragam maior valor agregado;
- III. Desenvolver, participar ou estimular a realização de projetos ou programas que contribuam para popularização e conseqüente aumento de alimentos produzidos no município;
- IV. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, buscando apoio técnico para pecuária e a agricultura do município;
- V. Apoiar a agropecuária do município através da patrulha agrícola mecanizada, nos termos normativos que a disciplina.

SEÇÃO II

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

ART. 8º - Os objetivos da política municipal voltada ao incentivo à indústria, comércio e serviços consistem no(a):

- I. Expansão, fortalecimento e diversificação do parque industrial, do comércio e do setor de serviços de Santa Cruz da Conceição;
- II. Geração de empregos e oportunidades de negócios, preferencialmente para a população residente, atraindo divisas para o município;
- III. Fortalecimento da imagem da cidade nos mercados regional, estadual e nacional.

ART. 9º - A política setorial de indústria, comércio e serviços tem como diretrizes:

- I. A criação de condições favoráveis e permanentes aos empresários, comerciantes e prestadores de serviços, estimulando o investimento, ampliação, diversificação e novos negócios;
- II. A oferta no município de infra-estrutura física para instalação de empreendimentos;
- III. A instalação de programas e projetos de apoio aos micros e pequenos empresários, em todas as suas formas;
- IV. Estabelecer legislação clara para reger a instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município.

ART. 10 - São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de indústria, comércio e serviços.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 6 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Implantar distritos e condomínios industriais dotados de toda infra-estrutura adequada e necessária às atividades empresariais;
- II. Promover e incentivar a realização de feiras e exposições de alcance regional;
- III. Estudar a possibilidade da criação de um núcleo administrativo, devidamente estruturado, para subsidiar, informar e apoiar as empresas e investidores interessados em se instalar ou ampliar suas atividades no município;
- IV. Em parceria com as entidades representativas dos trabalhadores, estimular a realização de programas destinados à qualificação profissional;
- V. Viabilizar, através de parcerias, projetos de comunicação empresarial com o objetivo de atender micro e pequenas empresas que não possuam condições financeiras de fazê-lo individualmente;
- VI. Fomentar o associativismo e o cooperativismo.

SEÇÃO III

TURISMO

ART. 11 - Os objetivos da política municipal de Turismo consistem no(a):

- I. Inclusão efetiva do turismo de lazer e de negócios como parte substancial das atividades econômicas desenvolvidas no município, respeitadas as condições de sustentabilidade ambiental no seu conceito mais amplo;
- II. Incremento como consequência do nível de atividades nos setores de comércio e serviços, aumentando a geração de renda e divisas para o município;
- III. Oferta aos habitantes do município de novas opções de serviços e lazer;
- IV. Consolidação da imagem do município de Santa Cruz da Conceição pela sua responsabilidade social, qualidade de vida da população e de município atraente para receber visitantes;
- V. Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

ART. 12 - A política setorial de turismo tem como diretrizes:

- I. O aprimoramento dos equipamentos, da infra-estrutura receptiva e das condições de visitação no município;
- II. Tornar disponíveis as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- III. A normatização da expansão territorial voltada ao turismo e as diversas atividades demandadas pelo desenvolvimento do setor;
- IV. A implantação de um eficaz sistema de gestão;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 7 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

V. A sensibilização e implementação de um programa de interpretação ambiental junto à população.

ART. 13 – São ações estratégicas aplicáveis ao turismo:

- I. Implantar estrutura ou núcleo gestor municipal capacitado para realizar a gestão dos projetos e demais assuntos relacionados ao tema;
- II. Criar um sistema municipal de informações de turismo;
- III. Criar o calendário municipal de eventos turísticos e culturais;
- IV. Desenvolver projeto visando a implantação na Praça Nicanor Sampaio Albers e no seu entorno de um centro comercial, de serviços com atividades comemorativas, culturais, recreativas e outras;
- V. Viabilizar eventos no centro de lazer do trabalhador;
- VI. Viabilizar na represa Dr. Euclides Morelli e seu entorno, a implantação de um complexo turístico de forma a permitir a realização de atividades esportivas e de lazer;
- VII. Criar, confeccionar, instalar e preservar a sinalização turística em todo o município, observados os padrões normativos.
- VIII. Adaptar o município de forma a permitir acessibilidade irrestrita a toda a população, especialmente aos portadores de limitações físicas e necessidades especiais;
- IX. Incentivar a realização de cursos e treinamento voltados à qualificação de mão-de-obra empregada nas diversas atividades relacionadas com o setor;
- X. Promover campanhas de conscientização da população visitante e visitada para evitar possíveis conflitos em torno da atividade turística;
- XI. Investir no repovoamento da represa Dr. Euclides Morelli, com alevinos naturais da Bacia do Rio Mogi Guaçu, estimulando dessa maneira a pesca amadora e esportiva atraindo maior número de turistas;
- XII. Envidar esforços junto aos órgãos governamentais, federais e estaduais para elevação do município de Santa Cruz da Conceição a estância turística do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

ART. 14 - Os objetivos da política municipal de educação consistem no(a):

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 8 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Elevação global do nível de escolaridade da população;
- III. Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- IV. Valorização dos profissionais da educação;
- V. Democratização da gestão do ensino público.

ART. 15 – A política setorial de educação tem como diretrizes:

- I. Promover a constante capacitação e aperfeiçoamento do corpo de profissionais na área da Educação;
- II. Realizar gestões junto ao governo do estado visando à constante melhoria das condições de ensino na escola estadual;
- III. Articular parcerias com os governos estadual, federal e com as instituições da sociedade civil com vistas a ampliar a oferta de cursos disponíveis à população;
- IV. Assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares, fornecendo alimentação adequada e materiais didáticos, pedagógicos e outros que se façam necessários;
- V. Estimular a participação efetiva dos estudantes e da comunidade local no meio escolar;
- VI. Realizar o constante aperfeiçoamento e estimular o dinamismo do sistema de gestão na Educação;
- VII. Realizar a ampliação e manutenção da estrutura física da rede de educação, tornando-a adequada ao aumento da demanda;
- VIII. Estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adulto.

ART. 16 - São ações estratégicas aplicáveis à educação:

- I. Elaborar, através do Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação, que assegurem o atendimento das características das distintas faixas e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, instalações sanitárias, mobiliário, adequação às características das crianças especiais e outras consideradas relevantes;
- II. Estimular para que todos os profissionais que exerçam atividades de docência nas creches tenham habilitação específica de nível médio e os docentes que atuam na educação infantil tenham formação específica de nível superior;
- III. Manter os programas de formação continuada, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- IV. Formular projetos pedagógicos em todas as instituições de educação, com a participação dos profissionais neles envolvidos;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 9 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- V. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social, para manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com até 3 (três anos de idade);
- VI. Garantir a alimentação escolar para as crianças, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e do Estado, garantindo os níveis calóricos protéicos adequados por faixa etária;
- VII. Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;
- VIII. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da população e da comunidade escolar local;
- IX. Criar equipe multidisciplinar com objetivo de proporcionar o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis – anos de idade), em seus aspectos físico, pedagógico, intelectual e social;
- X. Construção de novas unidades educacionais nos bairros onde a demanda se encontra insuficiente;
- XI. Assegurar progressivamente a oferta de livros didáticos e pedagógicos de apoio ao professor;
- XII. Desenvolver a educação ambiental, como tema transversal, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIII. Desenvolver o ensino de línguas estrangeiras, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIV. Reivindicar junto ao governo estadual a atualização e aumento do acervo da biblioteca escolar, bem como do mobiliário adequado, melhoria e implantação do espaço destinado à prática de esportes e recreação, construção de laboratórios de ciências e reforma das escolas ou parte delas;
- XV. Reivindicar do Estado para que este implante cursos com recursos de multimídia, com presença flexibilizada e utilização de ferramentas de ensino à distância;
- XVI. Apoiar e incentivar as organizações estudantis objetivando o exercício pleno da cidadania;
- XVII. Articular-se com instituições de ensino superior instaladas na região para que ofereçam cursos de capacitação e extensão para profissionais da sociedade;
- XVIII. Garantir através de parcerias com instituições de educação superior, públicas e privadas, a oferta de cursos de ensino superior e extensão, para atender às necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior;
- XIX. Estabelecer com as instituições instaladas na região, programas de incentivo para que a população do município possa cursar o ensino superior;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 10 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- XX. Realizar recenseamento da população de analfabetos do município, visando localizar e induzir a demanda;
- XXI. Implantar cursos de Educação de Jovens e Adultos associados à oferta de cursos básicos de qualificação e requalificação profissional;
- XXII. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos;
- XXIII. Estabelecer parcerias com os serviços nacionais de aprendizagem e entidades públicas e privadas com o fulcro de oferecer cursos de formação profissional básica.

SEÇÃO II

SAÚDE

ART. 17 – Os objetivos da política municipal de saúde consistem no(a)

- I. Melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, buscando permanentemente níveis positivos de avaliação das condições de saúde;
- II. Redução das desigualdades no acesso aos sistemas de saúde;
- III. Inversão do modelo assistencial vigente, privilegiando as ações de promoção da saúde e da prevenção de doenças;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social, garantindo o permanente desenvolvimento e aprimoramento da atenção básica a população.

ART. 18 - A política setorial de saúde tem como diretrizes:

- I. Promover a humanização no atendimento e na gestão;
- II. Aprimorar a organização da atenção ambulatorial;
- III. Intensificar a prevenção e controle de doenças imuno-preveníveis, como dengue, DST/Aids e as não transmissíveis;
- IV. A adoção de linhas de cuidados na atenção integral à saúde da criança, da mulher e do homem;
- V. A implementação de práticas de gestão participativa;
- VI. O monitoramento, avaliação e controle das ações de saúde e dos recursos financeiros.

ART. 19 - São ações estratégicas aplicáveis ao setor da Saúde:

- I. Aderir aos programas oferecidos pelos Governos Federal e Estadual;
- II. Assegurar índices de cobertura vacinal da população, de pelo menos 98% (noventa e cinco por cento) em relação às doenças do calendário básico;
- III. Reduzir os índices de mortalidade infantil, mantendo-o menor que a média estadual;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 11 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- IV. Aumentar a cobertura do exame papanicolau na população de risco;
- V. Vacinar contra a gripe, anualmente, cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais da população idosa do Município;
- VI. Monitorar a situação alimentar e nutricional de crianças e gestantes;
- VII. Implementar práticas de qualificação e humanização na gestão e no atendimento;
- VIII. Realizar reformas e manutenção na estrutura física das unidades de saúde do município;
- IX. Informatizar os serviços de saúde no município;
- X. Estabelecer processos de regulação e controle;
- XI. Capacitar e ampliar o número de profissionais que atuam na área da saúde;
- XII. Cadastrar 95% (noventa e cinco por cento) ou mais da população do município no cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XIII. Aumentar a cobertura do acompanhamento pré-natal;
- XIV. Desenvolver práticas de inter-setorialidade;
- XV. Ampliar as ações de controle sobre a tuberculose e hanseníase;
- XVI. Intensificar as ações da vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambientes.

SEÇÃO III

PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 20 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Orgânica de Município.

ART. 21 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo municipal, através da Promoção Social, dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, bem como dos Conselhos Municipais de Assistência Social – COMAS e Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgãos colegiados com estrutura e atribuições definida em lei.

ART. 22 – São objetivos da Assistência Social:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da exigência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Promover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

C.N.ºJ. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 12 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- III. Combater os processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos de prevenção e repressão.

ART. 23 – São diretrizes da Assistência Social:

- I. Promover a Política de Assistência Social do Município no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742/93, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90 e Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03;
- II. A assistência social como política de direitos de proteção social pode ser gerida de forma descentralizada e participativa, cabendo a coordenação ao Governo Municipal, garantindo o comando único das ações;
- III. O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- IV. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre os diversos departamentos e órgãos públicos;
- V. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social;
- VI. Viabilizar a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas;
- VII. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado à criança, adolescente e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, informacional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- VIII. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- IX. O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- X. A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
- XI. A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de uma política de prevenção e de combate a qualquer violência contra a mulher, a criança, adolescente e ao idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, aprovar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 13 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 24 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. Implantar serviços de proteção social básica e especial, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo, a convivência social e familiar, bem como a geração de emprego e renda;
- II. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cadastro das organizações privadas de Assistência Social, e de usuários dos serviços, benefícios, programa e projetos de Assistência Social;
- III. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com órgãos competentes.

ART. 25 – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. Implantar e implementar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF; sendo um serviço continuado de proteção social básica;
- II. Fornecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- III. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, FMDCA – Unidade Orçamentária, criando e aperfeiçoando mecanismo de recursos públicos ou privados;
- IV. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- V. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

ART. 26 – São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. Implantar ações e campanhas de valorização dos direitos e a proteção básica e especial da família, da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal ou social, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;
- II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigido ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III. Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações no âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

ART. 27 – São ações estratégicas relativas aos idosos:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 14 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Instituir o controle de avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência de âmbito federal;
- II. Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III. Integrar programas para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

ART. 28 - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

- I. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;
- III. Garantir os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais contido na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89 – Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ou subsequente que vier a alterá-la.

ART. 29 – São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

- I. Criar e manter programa de atendimento especializado destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO IV

SEGURANÇA

ART. 30 – Os objetivos da política municipal de segurança consistem no(a):

- I. Redução no município dos índices de ocorrência de crimes;
- II. Garantir, dentro do seu limite de competência, a integridade física e patrimonial dos cidadãos santa-cruzense;
- III. Redução dos índices de jovens que ingressam na prática de crime.

ART. 31 – A política municipal de segurança tem como diretrizes:

- I. A intensificação das ações de antecipação e prevenção, em contraponto à lógica da repressão, nas ações de segurança;
- II. O constante fortalecimento e modernização da estrutura Municipal;
- III. A integração entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública;
- IV. Efetivar ações preventivas e repressivas, motivadas pela análise e aplicação das bases de dados existentes, geradas pelos diversos órgãos públicos responsáveis pelo setor ou não;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 15 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- V. A permanente renovação dos equipamentos e adoção das novas tecnologias disponíveis para a garantia da segurança pública.

ART. 32 – São ações estratégicas aplicáveis à Segurança:

- I. A constante equipagem da Guarda Municipal com o aumento de efetivo, treinamento, renovação da frota, comunicação e estrutura de apoio;
- II. Realizar o aprimoramento dos servidores envolvidos no apoio à segurança pública, promovendo cursos, treinamentos e outras ações inerentes;
- III. Implantar projetos e programas estimulando a comunicação/denúncia, objetivando o estreitamento das relações pessoais da comunidade com a segurança pública local;
- IV. Desenvolver, em conjunto com outros setores municipais, projetos e programas permanentes de conscientização, educação e segurança no trânsito, dando-se prioridade às crianças e adolescentes;
- V. Preparar, com o apoio de outros setores municipais, o material didático e capacitar palestrantes a realizar apresentações e campanhas dirigidas à população com o objetivo de prevenir o consumo de drogas e o ingresso na criminalidade;
- VI. Implantação de sistema de monitoramento dos espaços públicos através da instalação de câmeras;
- VII. Desenvolver e implantar um sistema permanente de informação, alerta preventivo e esclarecimento à população;
- VIII. Elaborar e manter atualizados mapas de ocorrência e pesquisas de caracterização, destinados ao conhecimento das vulnerabilidades no município e das tendências de práticas criminosas.

SEÇÃO V

CULTURA

ART. 33 – Os objetivos da política municipal de cultura consistem no(a):

- I. Democratização do acesso à cultura, através da ampliação, diversificação e oferta de eventos a toda a população do município;
- II. Democratização da gestão da cultura no município, permitindo que artistas praticantes e população possam, efetivamente, participar e discutir os rumos da cultura do município;
- III. Resgate, a valorização e o registro da história dos costumes e dos valores culturais do município.

ART. 34 – A política Municipal de Cultura tem como diretrizes:

- I. Incentivar os grupos promotores de eventos culturais e aos artistas locais;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 16 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- II. Identificar e realizar o registro dos artistas locais, bem como a catalogação das suas principais obras;
- III. Levar as oportunidades de participar de atividades culturais a toda a população, especialmente aquela de menor renda, popularizando a cultura;
- IV. O resgate e a valorização da história e cultura local;
- V. Estruturar fisicamente o município e oferecer condições para a promoção de atividades culturais;
- VI. Aperfeiçoar a estrutura de gestão da cultura;
- VII. Estabelecer parcerias, dentro da própria administração municipal, junto às demais esferas de governo, à iniciativa privada e organizações não governamentais, com objetivo de potencializar os recursos disponíveis para o setor.

ART. 35 – São ações estratégicas aplicáveis à cultura:

- I. Criação e implantação do Conselho Municipal de Cultura;
- II. Criação e implantação do Museu Municipal;
- III. Construção de um Centro Cultural com iluminação, sonoplastia, sistema de palco e outros;
- IV. Implantar oficinas culturais permanentes de teatro, dança, música, fotografia, artes plásticas e literatura;
- V. Viabilizar a elaboração do Calendário Municipal de Eventos;
- VI. Criação e implantação de Grupo de Teatro Educativo;
- VII. Realização de apresentações artísticas, profissionais e semi-profissionais, regularmente;
- VIII. Incentivar e apoiar as manifestações de arte folclórica.

SEÇÃO VI

ESPORTES E LAZER

ART. 36 – Os objetivos da política municipal de Esportes e Lazer consistem de:

- I. Promover e incentivar a prática esportiva como atividade educativa complementar, lúdica, de auxílio ao desenvolvimento físico e motor, bem como na manutenção da saúde e da qualidade de vida;
- II. Oferecer à população de todas as idades, inclusive os portadores de limitações físicas e necessidades especiais, opções em atividades de lazer e recreação melhorando autoestima e o bem-estar.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 17 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 37 – As diretrizes da política municipal de Esportes e Lazer consistem no(a):

- I. Desenvolvimento permanente de programas de esportes e lazer monitorados e voltados à qualidade de vida e ao fortalecimento da noção de cidadania;
- II. Implantação, manutenção e ampliação de unidades esportivas e sistemas de lazer do município;
- III. Garantia de acesso a todos os portadores de limitações físicas ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV. Dinamização das competições esportivas amadoras, nas diferentes modalidades;
- V. Articulação da política municipal de esporte com a política municipal de educação e cultura.

ART. 38 – São ações estratégicas aplicáveis aos Esportes e Lazer:

- I. Viabilizar os esportes náuticos na represa Dr. Euclides Morelli;
- II. Incentivar e apoiar as equipes esportivas do município nas competições em que participarem;
- III. Realizar junto à população, em conjunto com os setores municipais, campanhas de divulgação e incentivo à prática esportiva.
- IV. Criação e implantação do calendário municipal de eventos esportivos;
- V. Modernização do Ginásio de Esportes "Carlos Koch Habermann";
- VI. Viabilizar concessões administrativas de áreas e instituições municipais.

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

EXPANSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

URBANIZAÇÃO, USO E CONCESSÃO DO SOLO

ART. 39 – Os objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo consistem em:

- I. Ordenação do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infraestrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deterioração de áreas

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 18 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

urbanizadas e a degradação do meio ambiente, garantindo qualidade ambiental e paisagística.

- II. Homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos da população nas atividades de trabalho, moradia, convívio e recreação;
- III. Democratização do uso do espaço urbano, promovendo a oportunidade a toda a população de acesso a lotes de boa qualidade, dotados de infraestrutura e serviços públicos, desenhados com áreas, dimensões e topografia suficiente para a implantação de moradia digna;
- IV. Reserva de espaços necessários aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como para o desenvolvimento das atividades econômicas e demais vocações do município;
- V. Proibir o desmembramento e/ou subdivisão de lotes bem como seu uso múltiplo (multifamiliar).

ART. 40 – A política municipal de uso e ocupação do solo tem como diretrizes:

- I. A revisão da legislação existente e criação de legislação suplementar com vistas a instrumentalizar a administração municipal para o bom desenvolvimento do processo de planejamento;
- II. Inibir a prática da construção e urbanização clandestina e irregular;
- III. O estabelecimento de vetores apropriados para o crescimento e desenvolvimento da malha urbana considerando as condições de solo, topografia, hidrografia, obstáculos naturais e construídos;
- IV. Evitar o surgimento de assentamentos habitacionais irregulares nas áreas urbanas, de expansão urbana ou rural.

ART. 41 – São ações estratégicas aplicáveis ao uso e ocupação do solo:

- I. Rever toda a legislação municipal que trata ordenamento e parcelamento do solo urbano, adequando-a ao Plano Diretor Estratégico;
- II. Intensificar a fiscalização sobre as construções realizadas no município, principalmente as irregulares e clandestinas;
- III. Rever a legislação que trata do loteamento popular especialmente no que toca às dimensões mínimas dos lotes e do sistema viário;
- IV. Fazer cumprir a lei específica de zoneamento, parcelamento e uso e ocupação do solo urbano.
- V. Levantar, catalogar, fiscalizar e revisar anualmente, no período do de outubro a março, todas as nascentes e cursos d' água existentes do Município, mapeando-as e denunciando formalmente ao Ministério Público e a Polícia Ambiental o eventual desrespeito à legislação ambiental.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 19 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se faixas non aedificandi aquelas previstas pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

SUBSEÇÃO II

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO

ART. 42 – É objetivo da política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico a valorização, preservação e revitalização dos bens que compõe o patrimônio histórico cultural e arquitetônico, naturais ou construídos, enquanto constituam referências à memória, à ação ou a identidade incidente sobre segmentos da comunidade Santacruzense.

ART. 43 – A política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico tem como diretrizes:

- I. A inclusão cultural de todos os segmentos da população;
- II. O restauro, a conservação e o uso adequado do patrimônio arquitetônico;
- III. A compatibilização do desenvolvimento econômico do município com sua identidade cultural.

ART. 44 – São ações estratégias aplicáveis ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

- I. Estimular a restauração e manutenção das características originais das edificações que possuam valor histórico, arquitetônico ou cultural;
- II. A preservação do perfil urbano da área central, limitando o gabarito das edificações bem como o tipo de uso dos imóveis.

SUBSEÇÃO III

HABITAÇÃO

ART. 45 – A política setorial de habitação no município tem por objetivos:

- I. A garantia ao cidadão da oportunidade de acesso à moradia digna;
- II. A qualidade urbana nos bairros onde vive a população de menor renda, tornando disponíveis serviços públicos, equipamentos urbanos e ações dirigidas à construção da boa imagem do local;
- III. A distribuição homogênea das habitações de interesse social na malha urbana no município, de forma a evitar a constituição de bolsões de pobreza e bairros estigmatizados.

ART. 46 – A política setorial de habitação do município tem como diretrizes:

- I. Aproximar a população interessada das linhas de crédito e das oportunidades de acesso à moradia e melhorias habitacionais e urbanísticas;
- II. Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a implantação de habitações de interesse social.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 20 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 47 – São ações estratégicas e aplicáveis à política municipal de habitação:

- I. Viabilizar sistema de apoio e de informações que vise a orientação dos interessados sobre os programas habitacionais e linhas de créditos disponíveis e benefícios concedidos pelo Poder Público e pelas instituições da sociedade civil;
- II. Intensificar as ações de orientação e fiscalização sobre as construções e assentamento;
- III. Buscar parcerias no governo estadual e federal, bem como nas instituições que desenvolvem projetos habitacionais;
- IV. Estimular o cooperativismo e o associativismo que tenham por objetivo a produção de moradias e melhorias habitacionais e urbanísticas no seu bairro.

SEÇÃO II

MOBILIDADE

SUBSEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

ART. 48 – A política municipal para o sistema viário tem por objetivos:

- I. A garantia da qualidade de circulação e do transporte público, proporcionando deslocamentos com maior segurança e conforto aos munícipes, reduzindo tempo de percurso e custos;
- II. A redução de riscos e dos acidentes de trânsito no município;
- III. O estímulo à adoção, em maior escala, do transporte não motorizado;
- IV. A promoção de acessibilidade universal, especialmente aos portadores de necessidades especiais;
- V. A manutenção da qualidade do sistema viário municipal nas áreas a serem urbanizadas contidas nos vetores de desenvolvimento da cidade.

ART. 49 – A política setorial para o sistema viário tem como diretrizes:

- I. Implantar ciclovias;
- II. Adaptar os espaços e prédios públicos de forma a permitirem a acessibilidade universal;
- III. Elaborar Lei que institui o sistema de mobilidade do município de Santa Cruz da Conceição, normatizando índices e parâmetros do sistema viário de forma a privilegiar a segurança e o estímulo ao transporte não motorizado.
- IV. Aprimorar a qualidade da pavimentação dos logradouros públicos;

C.N.F.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 21 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- V. Aprimorar a sinalização viária e turística no município;
- VI. Adequar o sistema viário existente às demandas atuais de tráfego e mobilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se ao sistema viário rural do município, no que couber, as diretrizes deste artigo.

ART. 50 – São ações estratégicas aplicáveis ao sistema viário e transporte municipal:

- I. Realizar, permanentemente, campanhas de educação para o trânsito junto às escolas municipais e demais canais que permitam a comunicação;
- II. Construção e adequação de rampas nos acessos de quadras, praças, jardins e demais espaços e prédios públicos municipais;
- III. Elaboração de norma municipal regulamentando as exigências para os prédios e demais espaços públicos e privados, quanto às condições de acessibilidade;
- IV. Elaborar um programa de manutenção permanente da pavimentação do sistema viário;
- V. Normatizar as operações de carga e descarga e reservar espaços seguros para a circulação, travessia de pedestres e vagas para estacionamento, incluídas aquelas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- VI. Interligação das vias de acesso ao Município (SP-193 e SP-198).
- VII. Viabilizar implantação de transporte coletivo entre as zonas rural e urbano e entre bairros do município, preferencialmente, mediante concessão de linhas.

SUBSEÇÃO II

LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS

ART. 51 – A política municipal de logística e transporte intermunicipais tem como objetivos:

- I. Permitir aos cidadãos Santacruzenses e visitantes o acesso ao município com conforto e segurança seja pelo transporte coletivo ou individual;
- II. Criar condições competitivas para o abastecimento e o escoamento de insumos e da produção industrial agrícola no município.

ART. 52 – A política setorial de logística e transportes intermunicipais tem como diretrizes:

- I. A manutenção das condições das estradas municipais – SCN's;
- II. A harmonização entre obras que venham a ser realizadas nas rodovias estaduais e o sistema viário local;

ART. 53 – São ações estratégicas aplicáveis à logística e o transporte intermunicipais:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 22 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Realizar periodicamente manutenção das condições do piso, traçado e gabarito das estradas municipais;
- II. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para construção de acostamento na Rodovia SP 198 localizada entre a sede do Município até a SP 330;
- III. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para pavimentação asfáltica do acostamento na Rodovia SP 193 que interliga a cidade até a SP 330.

SEÇÃO III

MEIO AMBIENTE

ART. 54 – A política municipal relativa ao meio ambiente do município tem por objetivos:

- I. Preservar, conservar e recuperar o Meio Ambiente, os ecossistemas naturais, os recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem urbana, rural, enfim, o patrimônio ecológico inclusive seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos e outros;
- II. Conscientizar e incentivar a população, à adoção de práticas e costumes compatíveis com o respeito, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III. Controlar e manter em níveis aceitáveis todas as formas de poluição e degradação incompatíveis com a qualidade de vida, no meio ambiente.

ART. 55 – A política setorial relativa ao meio ambiente do município tem como diretrizes:

- I. O implemento e a institucionalização, junto aos diversos segmentos sociais do município, de programas de educação ambiental;
- II. A intensificação da fiscalização ambiental em todo o território municipal;
- III. O apoio às iniciativas públicas ou privadas de ações de recuperação ou manutenção dos ecossistemas.

ART. 56 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal do meio ambiente:

- I. Desenvolver amplos e permanentes projetos de educação ambiental, utilizando-se para isso de todos os canais disponíveis;
- II. Desenvolver estudos complementares direcionados à educação ambiental, nas escolas públicas municipais;
- III. Desenvolver, com apoio de instituições educacionais, de pesquisa e outros, um Atlas Ambiental do município e seu entorno;
- IV. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo buscando incentivo para a manutenção do programa de microbacias, bem como, junto às demais entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, com vistas à recomposição das matas ciliares existentes dentro dos limites do município;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 23 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- V. Instrumentalizar os setores da administração municipal responsável pela devida fiscalização, acompanhamento, prevenção e repressão dos infratores ambientais, quando ocorrida a constatação direta ou por via de denúncia aos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO I

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

ART. 57 – Constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes o conjunto de espaços arborizados ou ajardinados, públicos ou privados, compostos pelos parques, praças, jardins públicos, áreas verdes dos loteamentos, espaços verdes de acompanhamentos do sistema viário, áreas de preservação permanente e as zonas especiais de interesse ambiental.

ART. 58 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem por objetivos:

- I. Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante;
- II. Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

ART. 59 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem como diretrizes:

- I. A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;
- II. O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;
- III. A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

ART. 60 – São ações estratégicas aplicáveis ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I. Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e a manutenção de áreas verdes através da adoção;
- II. Elaborar projeto técnico regulamentador do plano de árvores no perímetro urbano, abrangendo parques, praças, jardins, calçadas, bolsões de acompanhamento do sistema viário e demais logradouros, subsidiando o setor técnico competente da prefeitura municipal, responsável pelas escolhas das espécies adequadas a serem plantadas, substituídas ou removidas nesses locais;
- III. Atualizar anualmente mapa digitalizado do sistema municipal de áreas verdes;
- IV. Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;
- V. Fica instituída como área de preservação permanente a área referente ao antigo matadouro municipal objeto de Lei nº 1.017 de 28 de dezembro de 1993.

SUBSEÇÃO II

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 24 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 61 – A política setorial do sistema municipal de resíduos sólidos do município tem por objetivos:

- I. Minimizar a geração de resíduos incentivando a reciclagem e o reuso;
- II. Reduzir os riscos à saúde da população, controlando a insalubridade provocada pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos diversos ambientes urbanos.

ART. 62 – A política de resíduos sólidos do município tem por diretrizes:

- I. Implementar programas voltados à coleta seletiva e reciclagem e outras que reduzam a geração de resíduos difusos;
- II. O controle sobre os meios da coleta, transporte e operação dos equipamentos de disposição de resíduos.

ART. 63 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de resíduos sólidos:

- I. Fazer cumprir o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;
- III. Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana para diminuir o lixo difuso;
- IV. Fiscalizar e evitar o surgimento de postos isolados de disposição de resíduos;
- V. Incentivar a criação de cooperativas ou associações que atuem na coleta e comercialização de resíduos recicláveis;
- VI. Estabelecer indicadores na qualidade do serviço de limpeza urbana com pesquisa de opinião pública.

SUBSEÇÃO III

DRENAGEM URBANA

ART. 64 – A política setorial da drenagem urbana do município tem por objetivos:

- I. Manter sob controle, em níveis sustentáveis, o processo de impermeabilização do solo urbano;
- II. Evitar o surgimento das áreas sujeitas a inundações decorrentes do processo de urbanização;
- III. A redução da carreação dos resíduos urbanos das ruas aos cursos d'água através do sistema de drenagem.

ART. 65 – A política de drenagem urbana do município tem por diretrizes:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CER: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 25 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. O estudo e a busca de soluções técnicas utilizadas em processos e materiais que contribuam para a impermeabilidade do solo;
- II. A conscientização da população sobre a importância dos cuidados com o sistema de drenagem urbana;
- III. O controle sobre a execução e manutenção do sistema público de drenagem urbana.

ART. 66 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de drenagem urbana:

- I. Realizar fiscalização e campanhas anuais de esclarecimentos ao público quanto ao sistema de drenagem urbana e os problemas causados pela interligação com a rede de esgotos;
- II. Preservar e recuperar as áreas do município com interesse para drenagem;
- III. Realizar permanentemente a limpeza e desassoreamento dos cursos d'água, canais e galeria dos sistemas de drenagem;
- IV. Estimular o uso de pisos alternativos drenantes em locais apropriados, desde que haja viabilidade técnica e de manutenção;
- V. Realizar e manter atualizado o cadastro da rede pública de drenagem urbana;
- VI. Desenvolver e elaborar Lei instituindo Diretrizes para Drenagem Urbana do município, com objetivo de orientar os projetos de drenagem dos urbanizadores e da prefeitura municipal quando da extensão do sistema viário;
- VII. Estabelecer índices máximos de impermeabilização do solo na legislação reguladora do uso de edificações.

SUBSEÇÃO IV

RECURSOS HÍDRICOS

ART. 67 – A política setorial dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I. Garantir as condições básicas necessárias ao fornecimento de água à população e à viabilização do desenvolvimento econômico do município.

ART. 68 – A política de recursos hídricos do município tem por diretrizes:

- I. Realizar ações de recuperação e de inibição à destruição das áreas de preservação permanente nas propriedades particulares que fazem fundo para cursos d'água;
- II. Estimular o reuso e o consumo responsável de água;
- III. Participar, efetivamente, da gestão da bacia hidrográfica do Mogi-Guaçu.

ART. 69 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de recursos hídricos:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 26 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. Intensificar a participação e realizar gestões junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, com vistas a acelerar o processo de recuperação do Rio Mogi Guaçu;
- II. Monitorar semestralmente a qualidade das águas (parâmetros físico, químico e bacteriológico) dos principais cursos d'água que atravessam ou nascem no município, especialmente o Ribeirão do Roque e Arouca;
- III. Desenvolver e elaborar Lei instituindo as Diretrizes para recursos hídricos do município;
- IV. Reduzir o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nos cursos d'água;
- V. Realizar campanhas de conscientização junto aos produtores rurais e a população rural em geral com vistas à preservação e recuperação das matas ciliares existentes nas suas propriedades.

ART. 70 – São ações estratégicas de proteção aos mananciais:

- I. Impedir e repelir o acesso e fixação dos seres humanos nas áreas de captação de água, considerando-se como área de captação 50 m de raio do ponto de tomada de água;
- II. Impedir e repelir a ocupação e degradação das áreas de proteção ambiental de todas as nascentes de cursos d'água existentes no município;
- III. Proteger as áreas de preservação permanente dos ribeirões do Roque e do Arouca e a Represa Dr. Euclides Morelli, com seus afluentes dentro do município, bem como o trecho do córrego São Joaquim e Córrego Água Parada dentro do município;
- IV. Proibir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos sem o devido tratamento, nas áreas dos mananciais, entendendo como mananciais toda a extensão das microbacias hidrográficas existentes no município;
- V. Autorizar, fiscalizar, notificar, conceder prazos para tomadas de providências e/ou denunciar as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de Lavra mineral no Município, em desacordo com a norma pertinente;
- VI. Proibir o desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Prefeitura.

ART. 71 – Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município os ribeirões do Roque e Arouca com seus afluentes, a represa Dr. Euclides Morelli, córregos São Joaquim e Água Parada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se margens non aedificandi a extensão de 30 (trinta) metros de cada lado desses cursos d'água, como cinturão verde de proteção ambiental, nos trechos dentro e fora do perímetro urbano;

SEÇÃO V

SANEAMENTO BÁSICO

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 27 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 72 – A política setorial de saneamento básico do município tem por objetivos:

- I. A garantia do fornecimento suficiente de água à toda a população, com qualidade e regularidade;
- II. A coleta e o tratamento adequado de todo o efluente gerado no município.

ART. 73 – A política setorial de saneamento básico do município tem como diretrizes:

- I. Manter sob domínio público de responsabilidade integral do município de Santa Cruz da Conceição, os serviços municipais de saneamento básico (água e esgoto), realizados por administração direta ou indireta, ficando vedada sua privatização, mesmo que parcial;
- II. A permanente busca da redução dos índices de perdas de água produzida;
- III. A redução do consumo desnecessário de água tratada;
- IV. A atualização e disponibilidade do sistema de informações referente às redes e demais instalações de água e esgoto;
- V. A otimização dos investimentos, reduzindo os custos de produção e distribuição de água, bem como da coleta e tratamento de efluentes.

ART. 74 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de saneamento básico:

- I. Aumentar a capacidade de captação, tratamento e reservação de água, com vistas a atender o aumento natural da demanda;
- II. Completar a troca de tubulação de ferro fundido por tubulação de PVC, reduzindo as perdas e melhorando a qualidade das águas fornecida à população;
- III. Aplicar, sem ferir os princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tarifa social incidente sobre as contas de água da população comprovadamente carente;
- IV. Realizar o tratamento de todo o esgoto gerado dentro dos prazos pactuados nos Termos de Ajustamentos e Condutas;
- V. Ampliar a rede de coleta de efluentes no Bairro Parque Santa Julieta, onde a mesma não existe;
- VI. Realizar ou participar juntamente com os demais setores da Prefeitura, de campanhas de conscientização da população sobre o valor da água e a importância da redução do desperdício, bem como campanhas de orientação aos principais consumidores sobre as formas possíveis de reuso;
- VII. Atualizar no prazo de 30 meses da vigência da presente Lei o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;
- VIII. Fiscalizar e inibir o lançamento de águas pluviais nas redes de coleta de esgoto, reduzindo a zero essa irregularidade.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 28 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

TÍTULO III

PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

CAPÍTULO I

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

MACROZONEAMENTO

ART. 75 – O município fica dividido em duas macrozonas, delimitadas no Mapa de Estradas Municipais do Anexo I:

- I. Macrozona rural
- II. Macrozona urbana.

ART. 76 – A macrozona urbana, por sua vez, subdivide-se em duas macro-áreas, delimitadas nos Mapas de Perímetros Urbanos do Anexo II e III:

- I. Macro-área urbana
- II. Macro-área de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação das macrozonas, macro-área e zonas especiais, exceção à transformação da macro-área de expansão urbana em macro-área prevista nos artigos 78 e 82, somente poderá ocorrer na revisão deste Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

MACRO-ÁREA URBANA

ART. 77 – A macro-área urbana constitui a parte do território municipal onde a urbanização está consolidada e oferece infraestrutura urbana e disponibilidade de serviços públicos.

ART. 78 – A macro-área urbana é delimitada pelo atual perímetro do município, composta pela zona urbana, definida no memorial descritivo constante no Anexo II e III.

§ 1º - A macro-área urbana será ampliada pela incorporação das áreas contidas na macro-área de expansão urbana que forem transformadas em perímetro urbano, através da Lei Municipal.

§ 2º - Os novos trechos da macro-área urbana, criados nas condições descritas no parágrafo anterior, estarão sujeitas aos parâmetros, índices urbanísticos e demais condições estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico para a classificação anterior à transformação, seja em macro-área e em zona especial.

ART. 79 – São parâmetros para a macro-área urbana, exceto para as zonas especiais:

C.N.º J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 29 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos Lotes = 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

§ 1º - Serão permitidos na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nelas contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 2º - As zonas especiais contidas dentro da macro-área urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Na macro-área urbana será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição da água tratada.

ART. 80 – Poderão ser aplicados na macro-área urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental;
- II. Zona Especial de Paisagem Edificada;
- III. Zona Especial de Interesse Industrial;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- VI. Parcelamento, edificação e utilização compulsório;
- VII. Operações urbanas consorciadas;
- VIII. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos IV, VI, VII deste Artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

MACRO-ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

ART. 81 – A macro-área de expansão urbana materializa os vetores e a matriz do crescimento da malha urbana, constituindo-se numa reserva para ampliação do perímetro urbano, o que deverá ocorrer através de leis municipais específicas, mediante parecer técnico e exigências estabelecidas pelos setores municipais competentes quanto à disponibilidade de infraestrutura e serviços públicos.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 30 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 82 – As macro-áreas de expansão urbana estão delimitadas nos Mapas de Perímetros Urbanos nos Anexo II e III.

PARÁGRAFO ÚNICO – A macro-área de expansão urbana será reduzida pela perda das áreas que forem transformadas em macro área urbana, através de Lei Municipal, e deixarão de pertencer a essa macro-área sendo então incorporados pela macro-área urbana.

ART. 83 – São parâmetros para a macro-área de expansão urbana, exceto para as zonas especiais;

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 2.00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 250.00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

§ 1º - O parcelamento do solo na macro-área de expansão urbana somente poderá ocorrer na medida da necessidade constatada pela administração municipal e ouvida a equipe técnica, quando serão respeitadas as condições e índices urbanísticos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a expansão da macro-área urbana em qualquer parte do território municipal que não esteja inserida na macro-área de expansão urbana, prevista neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Serão permitidos na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 4º – As zonas especiais contidas dentro da macro-área de expansão urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 84 – Poderão ser aplicados na macro-área de expansão urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zonas Especiais de Interesse Industrial;
- II. Zona Especial de Interesse Turístico;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- V. Parcelamento, Edificação e Utilização compulsório;
- VI. Consórcio imobiliário;
- VII. Zona Especial de interesse ambiental.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 31 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos III e V deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO II

ZONAS ESPECIAIS

ART. 85 – A macrozona urbana contém no seu perímetro áreas específicas, sujeitas a parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, definidas como zonas especiais, assim nomeadas:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- II. Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND;
- III. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT
- IV. Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE.
- V. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

ART. 86 – As zonas especiais, apesar de estarem inseridas na macro-área urbana ou na macro-área de expansão urbana, obedecerão aos seus índices urbanísticos próprios, estabelecidos individualmente e especificados nesta lei.

ART. 87 – Qualquer alteração no zoneamento incidente sobre zonas especiais, somente poderá ocorrer através da revisão do Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA

ART. 88 – A Zona Especial de Interesse Ambiental é delimitada nos Mapas de Zoneamento Anexo IV, cuja ocupação deverá obedecer a índices urbanísticos restritos com o objetivo de preservar a paisagem e permitir a ocupação qualificada e a oferta de espaços públicos adequados ao lazer da população conservando o meio ambiente.

ART. 89 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Ambiental:

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 0.50 (meio);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 50.00% (cinquenta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.500.00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 32 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 90 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Ambiental, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND

ART. 91 - A Zona Especial de Interesse Industrial é composta e delimitada pelas áreas lindeiras das Rodovias SP 193, SP 198 e SP 330, cada qual com profundidade de 1.200 metros, como especifica o Mapa de Zoneamento Urbano - ZEIND, Anexo V, localizadas nas macro áreas urbana e rural e na zona de expansão urbana estabelecida conforme memorial descritivo constantes do Anexo II e III, reservadas à instalação de indústrias cujas atividades não sejam poluentes de acordo com as normas específicas expedidas pela CETESB.

ART. 92 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Industrial - ZEIND:

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.000 m² (mil metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 04 (quatro).

PARÁGRAFO ÚNICO – Será facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer limites maiores para áreas e dimensões mínimas dos lotes a serem urbanizados em zona de interesse industrial, mediante análise prévia e parecer técnico favorável.

ART. 93 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Industrial, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 33 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

IV. Operações Urbanas Consorciadas;

V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para sempre aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO III

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT

ART. 94 – A Zona Especial de Interesse Turístico é composta e delimitada no Mapa de Zoneamento Anexo IV.

ART. 95 – Após a vigência do presente Plano Diretor são parâmetros para a Zona Especial de Interesse Turístico:

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 1,00 (um);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 75.00% (setenta e cinco por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 20.00% (vinte por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

ART. 96 – Serão aplicados na Zona Especial de Interesse Turístico, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I e III e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO IV

ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE

ART. 97 – A Zona Especial de Paisagem Edificada é constituída pelas quadras nºs 003, 004, 008, 009, 010, 015, 016, 017, 019 e 021 - Setor 1 e nºs 003, 004, 005, 008, 009, 014, 015 - Setor 2 conforme Mapa do Zoneamento Anexo IV.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 34 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – É objetivo desta zona especial, limitar os gabaritos das edificações permitindo a ocupação vertical, estimulando a intensificação do comércio, serviços, lazer e usos institucionais.

ART. 98 – São parâmetros para a Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 3,00 (três);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 85% (oitenta e cinco por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Zona Especial de Paisagem Edificada será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo permutado essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada.

ART. 99 – Serão aplicados na Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, IV e VI deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO V

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

ART. 100 – A Zona Especial de Interesse Social é composta e delimitada no Mapa de Zoneamento Anexo IV.

ART. 101 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Social:

- I. C.A. – Coeficiente de Aproveitamento = 1,00 (um);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 85.00% (oitenta e cinco por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 15.00% (quinze por cento);

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 35 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- IV. Área Mínima dos lotes = 200.00 m² (duzentos metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Zona Especial de Interesse Social será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo permutado essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada.

ART. 102 – Serão aplicados na Zona Especial de Interesse Social, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I e III e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO III

USO DO SOLO

ART. 103 – O uso do solo na macrozona urbana e na macrozona rural será regulamentado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que deverão respeitar os parâmetros e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o loteador defina parâmetros e diretrizes mais restritivos que os especificados nesta lei complementar, estes parâmetros e diretrizes, desde de que aprovados pela municipalidade no respectivo processo de aprovação e não contrários ao ordenamento jurídico prevaleceram sob os aqui especificados.

ART. 104 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias quanto ao uso:

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado exclusivamente à morada unifamiliar ou multifamiliar.

C.N.ºP.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 36 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 2º - Considera-se uso não residencial aquele destinado às demais atividades, como indústrias, comércio, serviços, usos institucionais, etc.

ART. 105 – Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, implementando as medidas mitigadoras exigidas, em função da sua potencialidade na geração de:

- I. Incômodo;
- II. Impacto à vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os parâmetros que definirão o grau de incomodidade, as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como as medidas mitigadoras e demais requisitos, serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo.

ART. 106 – Poderão ser autorizados todos os usos da macrozona urbana, desde que obedecidas a condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação de Solo quanto aos requisitos de instalação, exceção feita às zonas especiais onde:

- I. Na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade;
- II. Na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT não mais será permitido o uso industrial nem a instalação de atividades incômodas e atividades incompatíveis com a sua finalidade;
- III. Na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade.
- IV. Na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso industrial em terrenos acima de 500,00 metros quadrados somente poderá acontecer na Zona Especial de Interesse Industrial.

ART. 107 – Na macrozona rural, desde que obedecidas às condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão permitidos os seguintes usos:

- I. Agrícola;
- II. Industrial e
- III. Comercial e de serviços com a finalidade de atender às necessidades da população local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidos na macrozona rural o parcelamento de solo e uso residenciais que caracterizem loteamentos e/ou condomínios.

ART. 108 – A instalação de atividades permitidas na macrozona rural estará sujeita ao controle de incomodidade e ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

SEÇÃO IV

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 37 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 109 – A ocupação do solo será regida, dentre outros, pelos seguintes parâmetros urbanísticos reguladores:

- I. Coeficiente de Aproveitamento - CA;
- II. Taxa de Ocupação - TO;
- III. Taxa de Permeabilidade do Solo – TP;
- IV. Área do Lote;
- V. Gabarito (número de pavimentos ou altura máxima de edificação);
- VI. Recuos.

§ 1º - Os valores dos parâmetros para a ocupação do solo referentes a cada macrozona, macro-área e zonas especiais são aqueles estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos do que os constantes neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Exceto nas condições do Parágrafo segundo, os parâmetros para a ocupação do solo estabelecidos nesta Lei somente poderão ser modificados na revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 110 – a Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá acrescentar outros parâmetros de ocupação, ressalvados aqueles constantes neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO V

PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 111 – A Lei que regula o Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, atenderá os parâmetros constantes neste Plano Diretor Estratégico, podendo acrescentar outros parâmetros reguladores.

ART. 112 – Os desmembramentos de lotes urbanos estão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas especiais, sendo que nenhuma das partes resultantes poderá ter área inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

ART. 113 – Nas áreas de estradas de rodagem e de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água é obrigatória a implantação de ruas com largura mínima de 16,00 metros (dezesseis metros).

ART. 114 – Os projetos de parcelamento do solo deverão, obrigatoriamente, reservar áreas públicas destinadas ao Sistema viário, sistemas de lazer, Área Verde e áreas de uso institucional, não inferiores a:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 38 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I. 20,00% (vinte por cento) para sistemas de lazer e Área Verde, sendo necessária a existência de ambos nos limites desse percentual;
- II. 5,00% (cinco por cento) para uso institucional;
- III. 20,00% (vinte por cento) para o sistema viário.

§ 1º - O percentual estabelecido será aplicado sobre a área total da gleba a ser parcelada, inclusive sobre as áreas de preservação permanente, se houver.

§ 2º - Não será permitida a instalação de áreas de Sistema de Lazer em área de preservação permanente.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO

ART. 115 – O sistema viário será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Sistema de Modalidade do Município de Santa Cruz da Conceição que deverá prever a classificação em cinco tipos de vias:

- I. Estruturais – destinadas à ligação entre bairros;
- II. Coletoras – destinadas a interligar as vias estruturais;
- III. Locais – destinadas ao uso local;
- IV. Ciclovias – destinadas ao trânsito de bicicletas;
- V. Vias de pedestre – destinadas à circulação de pedestres.

ART. 116 – As condições e parâmetros referentes ao sistema viário serão estabelecidos pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo a restrições maiores, nenhuma via classificada nos incisos I e II do artigo anterior poderá ter largura menor que 16,00 (dezesseis) metros e calçadas com largura inferior a 2,00 metros (dois metros).

ART. 117 – Nos projetos de parcelamento de solo, as diretrizes para o traçado do sistema viário serão submetidas à avaliação dos técnicos da Prefeitura Municipal que poderão rejeitá-lo ou recomendar alteração necessária voltada ao pleno atendimento estabelecido neste Plano Diretor Estratégico e na Lei que instituiu o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 118 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever, em todo o sistema viário, condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais pela Lei que instituiu o Sistema de Mobilidade do Município.

SEÇÃO II

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 39 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- c) Lei de Orçamento Anual – LOA;
- d) Plano, programas e projetos setoriais;
- e) Programas, projetos e planos especiais e urbanização.

II. Jurídicos e Urbanísticos

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- b) Outorga Onerosa do Direito de construir;
- c) Direito de Preempção;
- d) Operações Urbanas Consorciadas;
- e) Consórcio Imobiliário;
- f) Estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 129 – O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 130 – O Direito de Preempção poderá ser exercido em todo a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana delimitada no município.

SEÇÃO II

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 131 – Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto urbanístico, a serem definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

ART. 132 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamento urbano ou comunitário;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;

C.N: P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 40 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VI. Ventilação e iluminação;

VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos integrantes do estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis a consulta pública a qualquer interessado.

ART. 133 – O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aplicado em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 134 – Poderão ser passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.527 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei específica determinará a implementação desse instituto, regrido-o e fixando prazos e condições para sua consecução, devendo, no mínimo, considerar que:

- I. São imóveis de interesse desse instituto, aqueles situados dentro da macro-área urbana e incluídos como terreno ou lote não edificado junto ao cadastro de imóveis da municipalidade;
- II. São imóveis subutilizados e/ou não utilizados aqueles que se encontram desabitados, abandonados ou com construções clandestinas, bem como aqueles com problemas sanitários, em péssimo estado de conservação ou em risco de desabamento, localizados dentro da macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana do Município.

SUBSEÇÃO I

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

ART. 135 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no seu § 5º, o município poderá aplicar o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Subseção.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 41 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

ART. 136 – Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Público Municipal poderá proceder desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos de dívida pública, nas condições estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e seus parágrafos.

SEÇÃO IV

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 137 – O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, para viabilizar empreendimentos de interesse social, de desenvolvimento econômico e urbanístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização dos planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

ART. 138 – O valor das unidades imobiliárias a serem transferidas ao proprietário como forma de pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devendo:

- I. Refletir o valor base de cálculo para IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público Municipal na área onde o mesmo se localiza.
- II. Não computar expectativas de ganho, lucros cessantes e juros compensatórios.

ART. 139 – O instituto do consórcio imobiliário deverá ser regido por lei municipal e poderá ser aplicado na macro-área urbana.

SEÇÃO V

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 140 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

ART. 141 – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar operações urbanas consorciadas em toda a macro-área urbana, mediante lei municipal específica que estabelecerá as condições da aplicação, respeitando os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 142 – O instrumento Operações Urbanas Consorciadas poderá ser aplicado em toda a macro-área urbana, delimitada neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO VI

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 42 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR

ART. 143 – O Poder Público Municipal poderá, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, outorgar onerosamente o direito de construir, acima do Coeficiente de Aproveitamento, estabelecido para a zona específica.

ART. 144 – A contrapartida poderá ser em moeda corrente ou pela doação de imóveis ao Poder Público Municipal ou por obras de infraestrutura voltada a melhorias urbanísticas no mesmo valor estabelecido.

ART. 145 – A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser aplicada na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE, mediante Lei Municipal Específica que definirá as demais condições de aplicação, conforme as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ART. 146 – Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SISPLAN – constituído de estruturas e processos voltados ao contínuo e eficaz planejamento e gestão da política urbana.

ART. 147 – O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, contribuir para a eficácia da gestão e implantar um processo contínuo de monitorização, atualização e revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 148 – O Sistema Municipal de Planejamento será composto por:

- I. Plano Diretor Estratégico e legislação correlata;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- III. Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental;
- IV. Sistema Municipal de Informações;
- V. Conselhos Municipais;
- VI. Conferência Municipal da Cidade;
- VII. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII. Plano Plurianual;
- IX. Audiências Públicas.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 43 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ART. 149 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição – CODESCC, órgão consultivo composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

ART. 150 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I. O governo municipal representado por 07 (sete) conselheiros:

- a) 01 (um) representante da área de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da área de mobilidade e logística de transporte;
- c) 01 (um) representante da área de expansão urbana, uso e ocupação do solo;
- d) 01 (um) representante da área de segurança;
- e) 01 (um) representante da área de Promoção Social;
- f) 01 (um) representante da área de educação;
- g) 01 (um) representante da área da Saúde.

II. A sociedade civil representada por 07 (sete) conselheiros:

- a) 01 (um) representante do setor industrial;
- b) 01 (um) representante do setor de comércio;
- c) 01 (um) representante do setor de serviços;
- d) 01 (um) representante do Setor de Turismo, Esporte e Lazer;
- e) 01 (um) representante do Setor da Agropecuária e Agroindústria;
- f) 01 (um) representante dos profissionais que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura;
- g) 01 (um) representante das organizações não governamentais.

ART. 151 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II. Acompanhar a implantação do Plano Diretor Estratégico;
- III. Acompanhar a implantação dos demais projetos de interesse ao desenvolvimento do município;
- IV. Analisar e emitir pareceres sobre as possíveis omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- V. Emitir pareceres sobre propostas de alteração no Plano Diretor Estratégico;
- VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse de desenvolvimento do município;
- VII. Elaborar propostas voltadas ao desenvolvimento econômico, urbano e social do município;
- VIII. Acolher, subsidiar tecnicamente, analisar e emitir pareceres sobre propostas de iniciativa da sociedade civil;
- IX. Convocar audiências públicas;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 44 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

X. Realizar a publicidade do material produzido pelo conselho.

ART. 152 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalhos para atingir objetivos específicos.

ART. 153 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

ART. 154 – Fica criado o Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com a responsabilidade de realizar a gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo no Município.

ART. 155 – O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental será constituído por técnicos e servidores municipais ou não, nomeados pelo Prefeito Municipal, ficando vinculado ao seu gabinete.

ART. 156 – O grupo técnico de análise urbanística e ambiental terá as seguintes atribuições:

I. Analisar e emitir parecer em relação a:

- a) Urbanização, parcelamento do solo em geral;
- b) Conjuntos habitacionais, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- c) Sistemas de condomínios;
- d) Empreendimentos de interesse social de todo o tipo;

II. Referente ao uso e ocupação, emitir parecer e aprovar:

- a) Os planos de urbanização realizados em operações urbanas consorciadas e consórcios imobiliários;
- b) A implantação de atividades classificadas como incômodas e/ou incompatíveis, bem como os estabelecimentos de medidas mitigadoras;
- c) Empreendimento de impacto, que exija estudo de Vizinhança.

III. Elaborar normas e regimento interno, necessários ao desempenho de suas funções;

IV. Subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento nos temas relacionados a urbanismo e à sua legislação.

ART. 155 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO III

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

ART. 157 – O Sistema Municipal de Informações tem por objetivo coletar, sistematizar, atualizar e tornar disponível o conjunto de informações necessárias ao planejamento,

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 45 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

implementação, monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento econômico social e urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema Municipal de Informações deverá conter e manter atualizados os dados, informações e demais indicadores urbanísticos, físicos e territoriais, ambientais, imobiliários, administrativos, econômicos, financeiros, patrimoniais, sociais e outros de interesse do município.

ART. 158 – O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão, segurança e economicidade, evitando a duplicidade de atos ou o descompasso entre a utilização e a necessidade de dados obtidos.
- II. Da democratização, publicidade e disponibilização das informações sistematizadas, com ênfase especial a implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Estratégico.

ART. 159 – O sistema municipal de informações poderá ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 160 – A contar da vigência do presente Plano Diretor, o Poder Executivo deverá realizar a ação estratégica contida no:

- I. Artigo 74, inciso VIII, no prazo máximo de 12 meses;
- II. Artigo 74, inciso VII, no prazo máximo de 24 meses;
- III. Artigo 60, inciso III, no prazo máximo de 48 meses;

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, cabe ao Poder Executivo Municipal fazer cumprir e aplicá-las no prazo máximo de 96 meses da sua vigência;

ART. 161 – Para fins do disposto no artigo 117, deste, cabe ao Poder Executivo no prazo de 36 meses, a contar de sua vigência, expedir Decreto dispondo sobre arborização urbana.

ART. 162 – A contar da vigência do presente Plano Diretor e para efetiva consecução dos seus objetivos, aplicação de suas ações estratégicas e fazer cumprir suas diretrizes, o Poder Executivo deverá propor:

- I. No prazo máximo de 36 meses, os projetos de leis que disponham sobre:
 - a) Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observando o disposto no seu parágrafo único do artigo 103;
 - b) Sistema Municipal de Mobilidade do Município;
 - c) Código de Posturas municipais.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 46 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

II. No prazo máximo de 48 meses, os projetos de leis que disponham sobre:

- a) Plano de diretrizes para drenagem urbana do município;
- b) Plano de diretrizes para recursos hídricos;
- c) Parcelamento, edificação e utilização compulsórios, observando o disposto no artigo 132, PARÁGRAFO ÚNICO deste;
- d) Outorga onerosa do direito de construir;
- e) Consórcio imobiliário;
- f) Regulamenta os loteamentos de interesse social.

III. No prazo máximo de 48 meses, o projeto de lei que dispõe sobre Código Ambiental do município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 163 – O Plano Diretor Estratégico de Santa Cruz da Conceição será revisto, no mínimo a cada 04 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As revisões do Plano Diretor Estratégico de que trata este artigo, deverá observar a publicidade e a participação popular contida na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

ART. 164 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 165 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.

Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 – CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 47 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO I

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

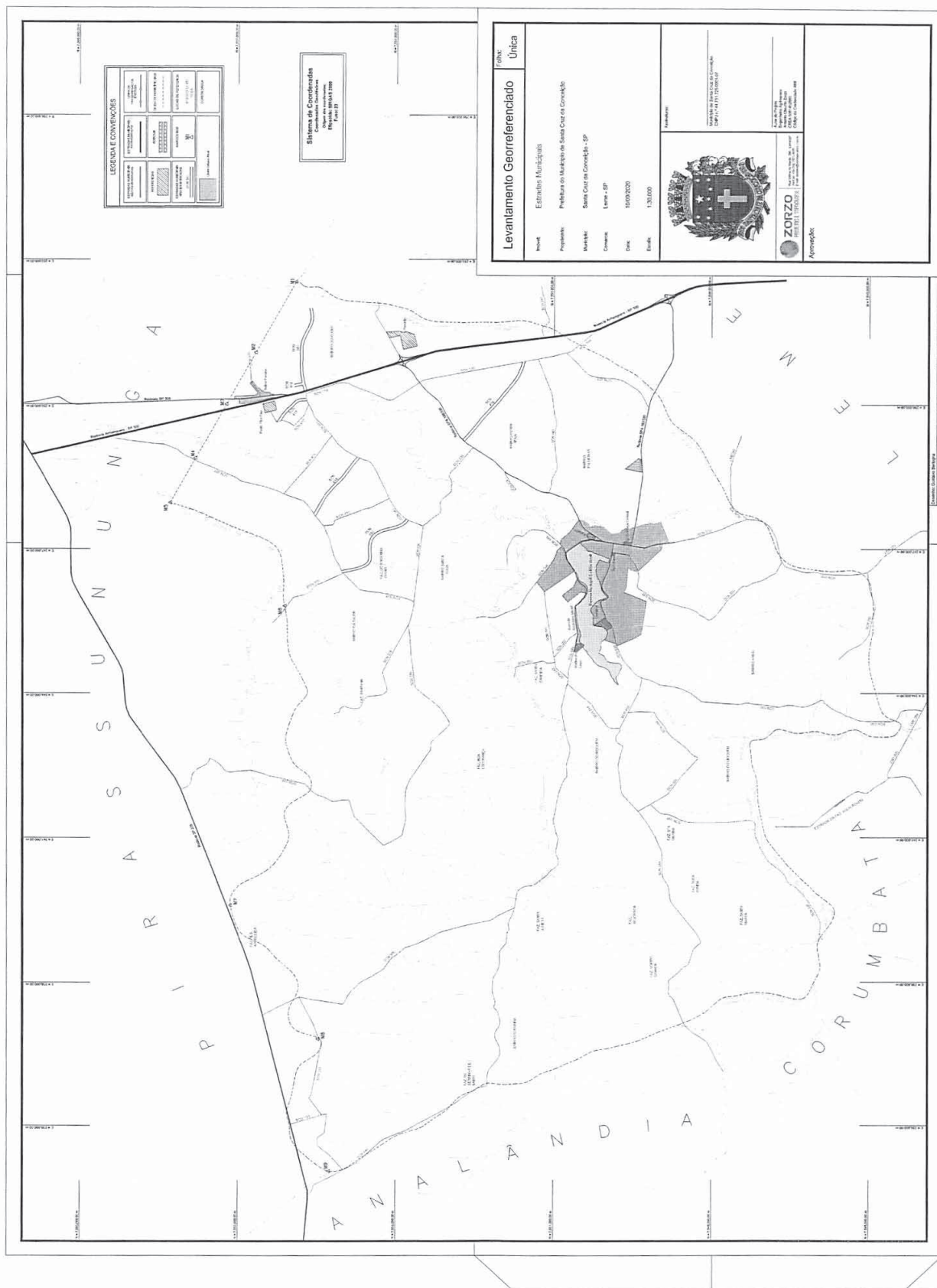
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 48 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 49 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO II

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

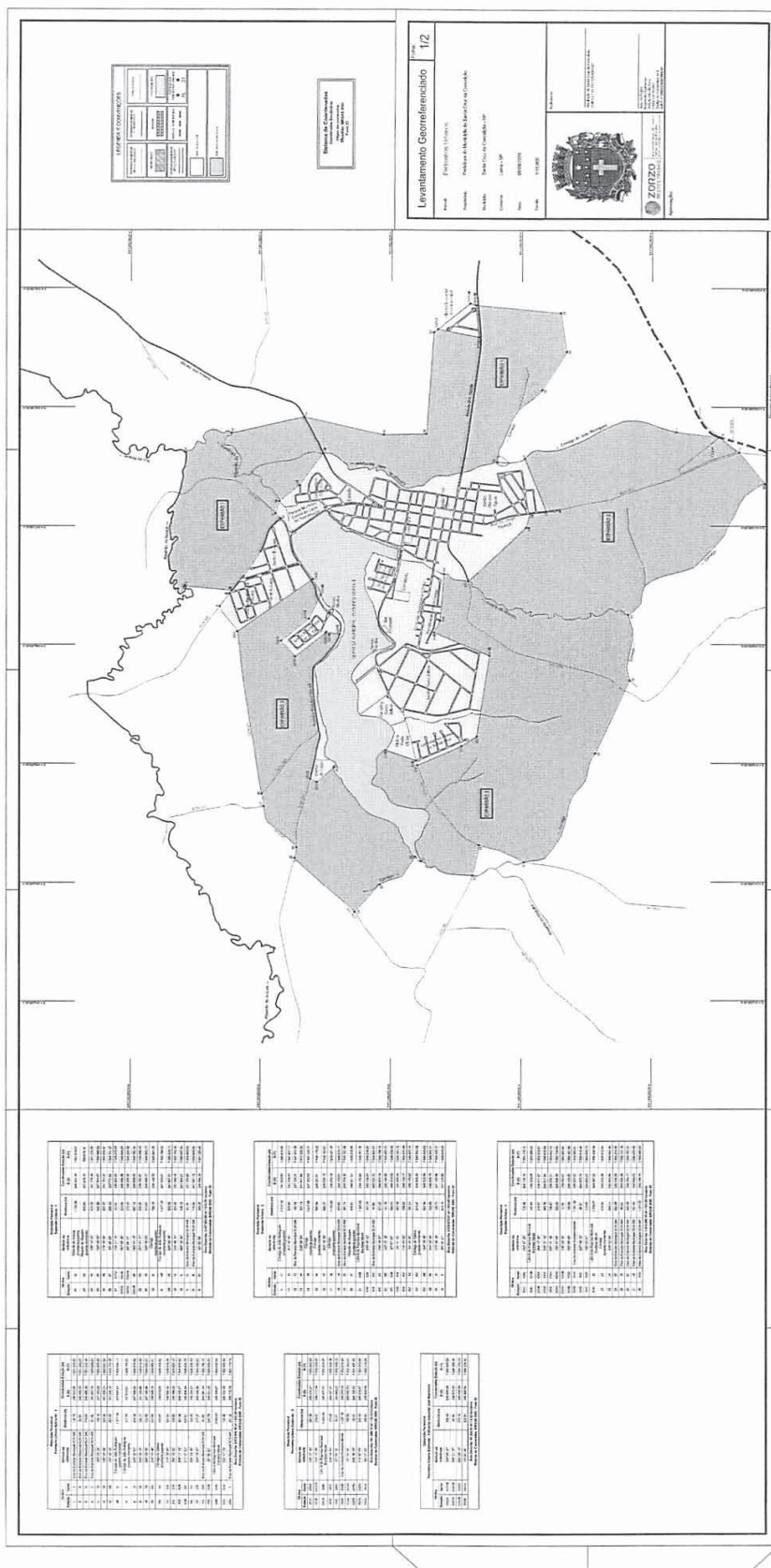
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 50 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 51 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO III

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

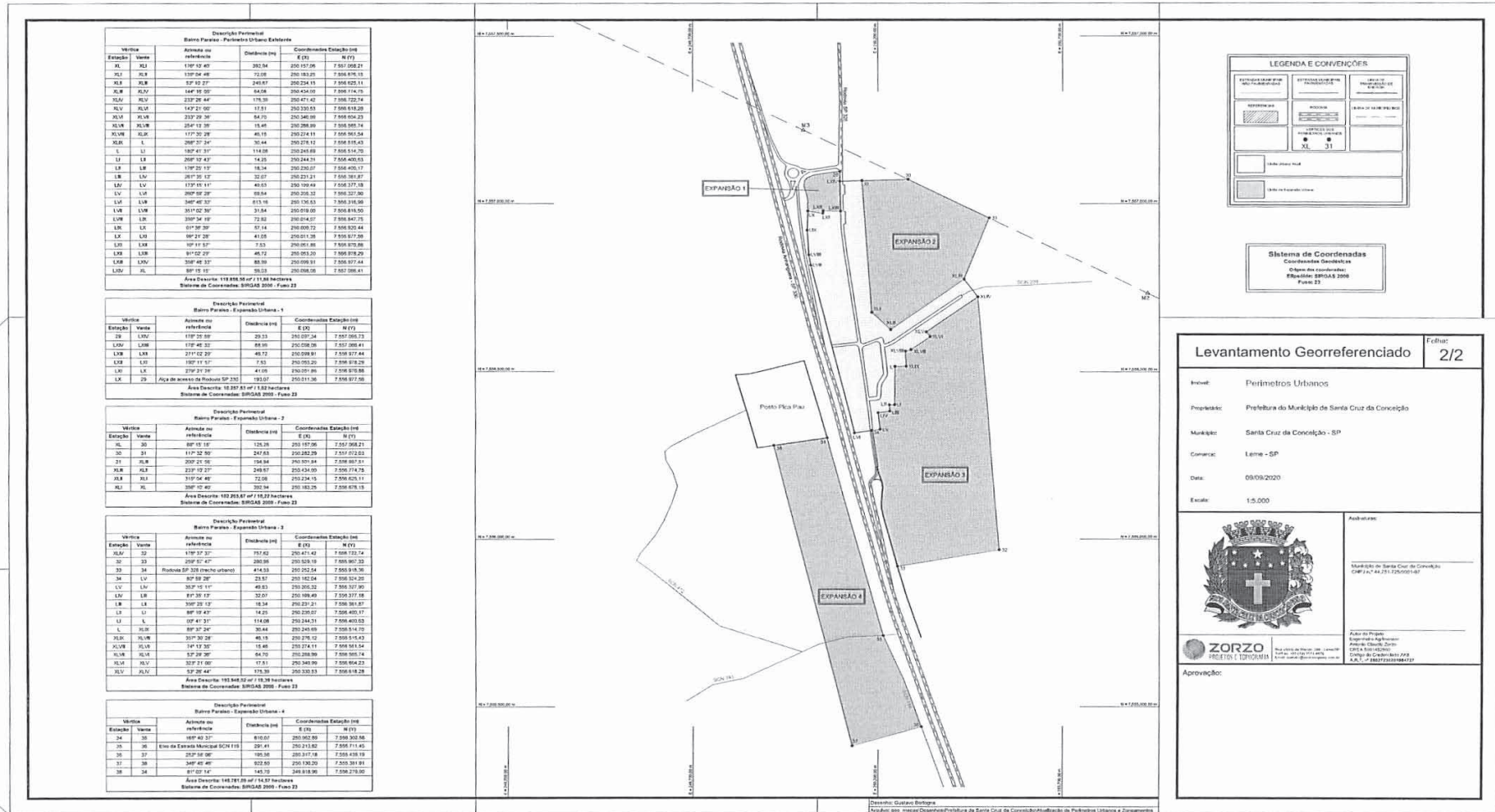
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 52 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 53 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO IV

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

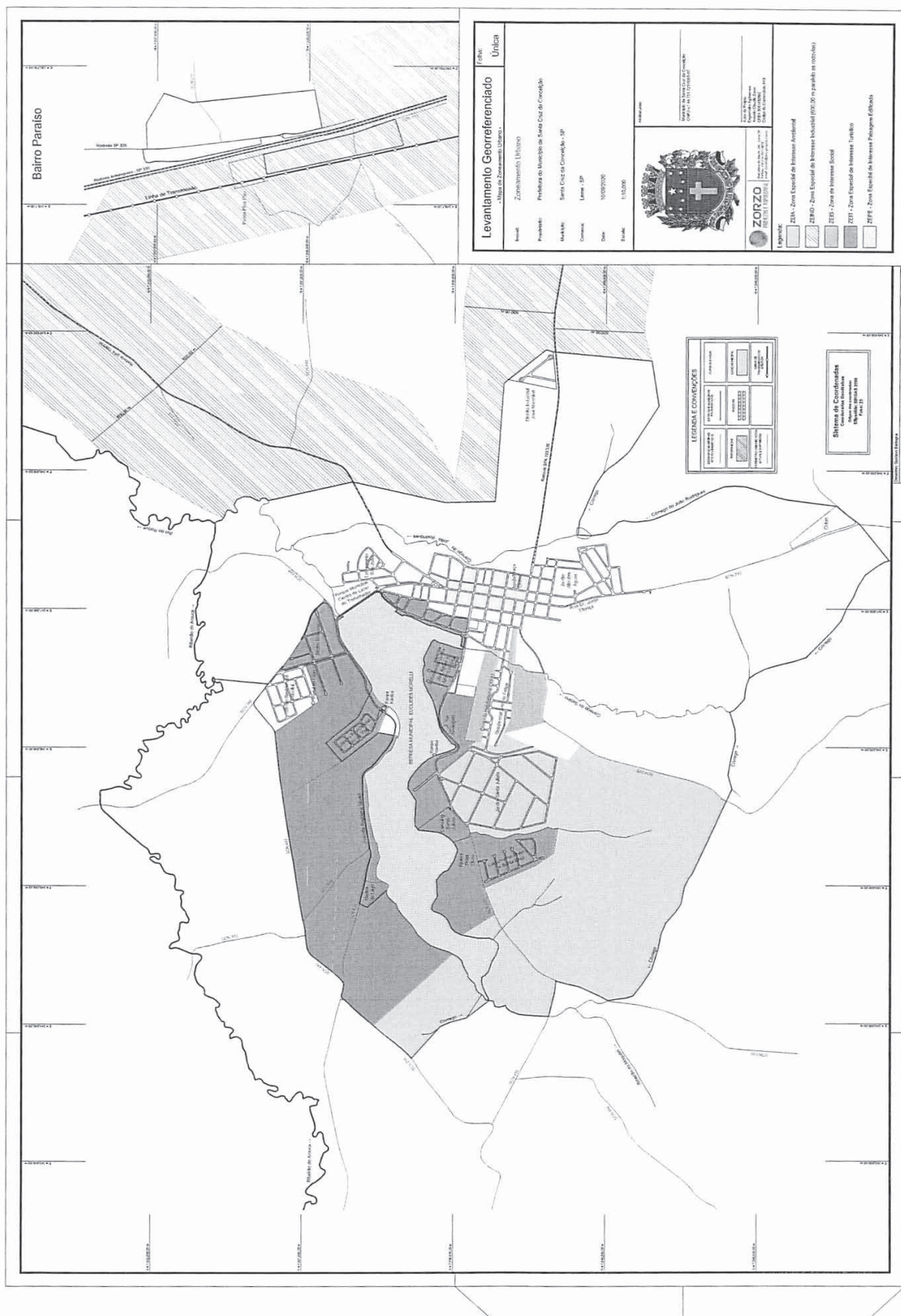
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 54 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 55 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ANEXO V

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 57 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, de 29 de dezembro de 2020.

"Revoga a Lei nº 1.424/2.005 e a Lei Complementar nº 31/2.011, disciplina o Parcelamento do Solo no Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências".

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos ou de expansão urbana no município de Santa Cruz da Conceição, que se dará por loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobramento tendo em vista os seguintes objetivos:

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote em até seis lotes destinados a edificação, observadas as disposições do inciso anterior;

§ 4º - Considera-se desdobramento a subdivisão de lote em até dois lotes destinados a edificação;

§ 5º - Considera-se gleba a porção de terra, identificada em matrícula própria, que não tenha sido submetida a processo de parcelamento para fins urbanos.

CAPÍTULO II

RESTRICÇÕES DE TERRENO E LOCAL

Art. 2º - O parcelamento do solo na Macro-área de Expansão Urbana somente será permitido através da expansão do perímetro urbano, o que se

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 58 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

dará através de lei municipal complementar específica, mediante parecer favorável do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental quanto à existência de infraestrutura e atendimento aos ditames do Plano Diretor Estratégico de Santa Cruz da Conceição.

Art. 3º - Não será permitido no município de Santa Cruz da Conceição o parcelamento do solo para quaisquer fins:

- I. Na Macrozona Rural;
- II. Em terrenos alagadiços, sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30%(trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas para o caso;
- V. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII. Onde não haja disponibilidade de estender infraestrutura.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Secção I - LOTEAMENTOS

Subsecção I - Parâmetros urbanísticos

Art. 4º - Os lotes resultantes de loteamentos deverão atender aos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a zona especiais onde se situem, assim definidos:

- I. Macro-área Urbana e Macro-área de Expansão Urbana:
 - a) Área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.
 - b) Frente mínima de 10,00 (dez) metros, exceto para loteamentos de interesse social.
 - c) Profundidade mínima de 20,00 (vinte) metros.
- II. Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA:
 - a) Área mínima de 1.500,00 (mil e quinhentos) metros quadrados.
 - b) Frente mínima de 20,00 (vinte) metros.
 - c) Profundidade mínima de 50,00 (cinquenta) metros.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 59 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III. Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND:

- a) Área mínima de 1.000,00 (mil) metros quadrados.
- b) Frente mínima de 20,00 (vinte) metros.
- c) Profundidade mínima de 40,00 (quarenta) metros.

IV. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT:

- a) Área mínima de 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados.
- b) Frente mínima de 10,00 (dez) metros.
- c) Profundidade mínima de 24,00 (vinte e quatro) metros.

V. Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE:

- a) Área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.
- b) Frente mínima de 10,00 (dez) metros.
- c) Profundidade mínima de 24,00 (vinte e quatro) metros.

VI. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS:

- a) Área mínima de 200,00 (duzentos) metros quadrados.
- b) Frente mínima de 7,00 (oito) metros.
- c) Profundidade mínima de 22,00 (vinte e dois) metros.

§ 1º – Será permitida na Macro-área Urbana e na Macro-área de Expansão Urbana, exceto nas zonas especiais nelas contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 (duzentos) metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social.

§ 2º – Os casos elencados nos parágrafos 1º deste artigo não se aplicam aos desmembramentos.

§ 3º – Os lotes de esquinas e os que forem irregulares deverão permitir a inscrição, no seu interior, de um retângulo com as dimensões da frente mínima e profundidade mínima aplicáveis ao caso.

Art. 5º - Os processos de parcelamento de solo não poderão gerar lotes de fundo sem frente às vias de circulação.

Art. 6º - Os lotes que apresentarem partes em cotas mais baixas, inferiores a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metros em relação à cota mais baixa do eixo da rua, deverão reservar, obrigatoriamente nos fundos, faixa “*non aedificandi*” com largura de 2,00 (dois) metros.

Art. 7º - No parcelamento do solo, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 205,00 (duzentos e cinco) metros, e inferior a 80,00 (oitenta) metros, e a largura não pode ser inferior a 40,00 (quarenta) metros.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 60 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Subsecção II – Infra estrutura

Art. 8º - Nos planos de loteamento encaminhados à prefeitura será exigido e executado por conta do urbanizador ou empreendedor:

- a) Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- b) Urbanístico com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- c) Rede de Abastecimento de água com ligações domiciliares;
- d) Instalação do sistema de adução e/ou reservação, se necessário, conforme indicação técnica da municipalidade;
- e) Instalação de rede interna de coleta de esgotos com ligações domiciliares;
- f) Instalação de rede de afastamento e/ou tratamento de esgotos, se necessário;
- g) Sistema de drenagem urbana, galeria de águas pluviais com dissipador se necessário, perfis, e subbacias;
- h) Seções transversais;
- i) Terraplenagem e Perfis;
- j) Pavimentação com guias e sarjetas;
- k) Sinalização completa do sistema viário em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- l) Ambientais: arborização, revegetação, urbanístico ambiental;
- m) Execução da arborização do sistema viário;
- n) Instalação de rede de distribuição de energia elétrica;
- o) Instalação do sistema de iluminação pública;
- p) Demarcação do lotes – marco;

§ 1º – Poderão ser propostas pavimentações alternativas ao asfalto que serão submetidas à análise do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental que poderá, a seu critério, aprovar ou não a proposta desde que esta não desarmonize com a paisagem urbana, não ocasione dificuldades à manutenção e à sinalização viária, bem como não comprometa a segurança e o conforto dos usuários.

§ 2º – A rede de energia elétrica, salvo impossibilidade técnica a critério da companhia concessionária, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

§ 3º – Os empreendimentos localizados em regiões que não puderem ser atendidas pelas redes públicas de coleta de esgotos deverão implantar tratamento próprio, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

§ 4º – Deverão ser apresentados memorias descritos e planilhas de cálculos dos projetos acima.

Subsecção - III Sistema Viário

Art. 9º - O sistema viário projetado nos loteamentos atenderá às condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos na Lei que Institui o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 61 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 11 - Nas margens de estradas de rodagem e de áreas de preservação permanente é obrigatória a implantação de ruas com gabarito mínimo de 16,00 (dezesseis) metros.

Art. 12 - Ao longo das águas correntes e dormentes, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos é obrigatória reserva de faixa "non aedificandi" de 15,00 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 13 - A disposição das vias públicas de um plano de loteamento qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Art. 14 - A execução do paisagismo das áreas de acompanhamento do sistema viário será de responsabilidade do urbanizador ou empreendedor.

Art. 15 - Os passeios públicos deverão ter largura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 16 - As vias locais deverão ter largura mínima de 14,00 (catorze) metros e leito carroçável largura mínima de 8,00 (oito) metros.

Art. 17 - O raio mínimo da praça de retorno deverá ser de 12,00 (doze) metros.

Subsecção IV - Áreas Institucionais

Art. 18 - Os projetos de parcelamento de solo deverão obrigatoriamente reservar as áreas públicas destinadas a ruas, sistemas de lazer e áreas de uso institucional, não inferiores a:

- I. 20,00% (vinte por cento) para Sistemas de Lazer e Áreas verdes, sendo necessária a existência de ambos nos limites desse percentual;
- II. 5,00% (cinco por cento) para Uso Institucional;
- III. 20,00% (vinte por cento) para o Sistema Viário.

§ 1º - O percentual estabelecido será aplicado sobre a área total da gleba a ser parcelada, inclusive sobre as áreas de preservação permanente, se houver.

§ 2º - Não será permitida a instalação de áreas de Sistema de Lazer em área de preservação permanente.

Art. 19 - A prefeitura municipal poderá complementarmente exigir, em RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 - TELEFAX: (19) 3567 - 9200 - CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 62 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

cada loteamento, a reserva de faixa "*non aedificandi*" destinadas a equipamentos urbanos.

Parágrafo único – Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, gás encanado, rede de telefonia e transmissão de dados, imagem e voz.

Subseção V - Áreas de preservação permanente

Art. 20 - Nos processos de parcelamento do solo deverão ser respeitadas as áreas de preservação permanente e obedecidos os recuos e demais parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Secção II – Desmembramentos

Art. 21 - Nenhum desmembramento, dentro do perímetro urbano, ainda que em inventário, doação, divisão amigável, compra e venda ou quaisquer outros meios admitidos em direito, poderá ser realizado, nem averbado no Registro de Imóveis, sem elaboração de projeto realizado por profissional habilitado pelo CREA/CAU e aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Os desmembramentos de lotes urbanos estarão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas especiais, sendo requisitos para desmembramentos de glebas e lotes:

- I. Que resultem em lotes independentes, observadas as características de testada, profundidade e área da zona especial em que se situe;
- II. Que todos os lotes tenham frente para via pública;
- III. Que, se edificado, não sejam ultrapassados os índices urbanísticos da respectiva zona especial;
- IV. A comprovação da existência da infraestrutura urbana.

Art. 23 - Não se caracteriza como desmembramento a edificação de mais de um imóvel dentro do mesmo lote.

Secção III – Fracionamentos e Desdobramentos

Art. 24 – Os projetos de fracionamento e desdobramento atenderão às diretrizes lançadas nesta Lei.

Parágrafo 1º – Considera-se fracionamento a subdivisão da gleba ou lote em até seis unidades com possibilidade de edificação;

Parágrafo 2º - Considera-se desdobramento a subdivisão da gleba ou lote em até duas unidades com possibilidade de edificação;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 63 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 - Os fracionamentos e desdobramentos de lotes urbanos estarão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas especiais, sendo requisitos para fracionamento e desdobramento de glebas e lotes:

- I - Que resultem em lotes independentes, observadas as características de testada, profundidade e área da zona especial em que se situe;
- II - Que todos os lotes tenham frente para via pública;
- III - Que, se edificado, não sejam ultrapassados os índices urbanísticos da respectiva zona especial;
- IV - A comprovação da existência da infraestrutura urbana.

Art. 26 - Não se caracteriza como fracionamento ou desdobramento a edificação de mais de um imóvel dentro do mesmo lote.

CAPÍTULO IV

PARCELAMENTOS ESPECIAIS

Secção I - Condomínios Horizontais

Art. 27 - Os condomínios horizontais, assemelhados a loteamentos, caracterizados pela urbanização de lotes ou glebas, com a geração de lotes autônomos, destinados a edificações térreas, assobradadas ou de edifícios, regulados pela Lei Federal nº 4591/64 estão obrigados ao atendimento de todos os parâmetros urbanísticos e demais exigências adotados para parcelamento do solo nas zonas em que se situem.

§ 1º - Nos condomínios horizontais, a área institucional destinada a equipamentos comunitários deverá ser desmembrada da gleba e doada a municipalidade, ficando externa ao empreendimento e de frente para a via pública, sendo facultado ao município optar por receber em doação outro terreno, com área igual ou superior àquela que tem direito, em outro local.

§ 2º - Os sistemas, viário e de lazer exigidos, ficarão sob domínio do condomínio e sem acessibilidade pública, sendo a sua manutenção responsabilidade dos condôminos enquanto perdurar o sistema condominial, devendo, em caso da sua extinção ser doados à municipalidade.

Art. 28 - Nos condomínios, os equipamentos urbanos, tais como rede de energia elétrica, rede de telefonia e transmissão de dados, imagem e voz serão fiscalizados, recebidos e mantidos pelos órgãos responsáveis ou concessionários, a critério dos mesmos. Bem como o sistema interno de abastecimento de água, o sistema interno de coleta e tratamento de esgotos e as redes internas de águas pluviais serão implantados atendendo aos projetos aprovados pela municipalidade e mantidas pelo condomínio.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 64 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Secção II

- Loteamento de interesse social

Art. 29 - Será permitida a urbanização de lotes de interesse social, reservados para a implantação de conjuntos habitacionais populares destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único – A urbanização de lotes de interesse social poderá ocorrer através de loteamento ou desmembramento.

Art. 30 - O lote de interesse social poderá ter área mínima de 200,00 (duzentos) metros quadrados com frente e profundidade mínimas definidos no parágrafo terceiro do artigo 5º desta Lei.

Art. 31 - Os loteamentos de interesse social somente poderão ocorrer se estiverem atrelados à construção das residências, que lhes atribui a característica de Conjuntos Habitacionais, ficando vedada a sua comercialização na forma de lotes, sendo permitida a sua implantação apenas sob a responsabilidade do poder público, por seus próprios meios ou através de parcerias com outras entidades públicas, de administração direta ou indireta, ou ainda com instituições sem fins lucrativos.

Art. 32 - Os loteamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social não poderão conter mais do que 100 (cem) unidades residenciais por empreendimento.

Art. 33 - Todas as demais exigências e parâmetros urbanísticos exigidos para os loteamentos comuns também deverão ser respeitados para os loteamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 34 - Não será permitida a implantação de loteamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social nas Zonas Especiais – ZEIA, ZEIT, ZEIND e ZEPE.

CAPÍTULO IV

REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Secção I - Elaboração dos projetos

Art. 35 - Nenhum loteamento, subdivisão ou reagrupamento de terrenos loteados, dentro do perímetro urbano, ainda que em inventário, doação, divisão amigável, compra e venda ou quaisquer outros meios admitidos em direito,
RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 65 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser realizado, nem averbado no Registro de Imóveis, sem elaboração de projeto realizado por profissional habilitado pelo CREA e aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Todos os projetos técnicos exigidos no processo de parcelamento do solo serão desenhados obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto ao formato, papel, indicações técnicas, textos e outros detalhes pertinentes.

Art. 37 - Todos os projetos técnicos exigidos no processo de parcelamento do solo deverão ser apresentados em papel e em arquivo digital, na forma determinada pela municipalidade.

Art. 38 - Os projetos técnicos deverão ser acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 39 - O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental estabelecerá em ato próprio, e dele dará publicidade sobre a forma, informações mínimas, escalas, planilhas anexas, cálculos, croquis, referências, número de cópias e outros detalhes que sejam importantes constarem dos projetos exigidos, bem como, os demais documentos que farão parte integrante do processo de aprovação do parcelamento, desde sua solicitação de viabilidade, até desfecho, respeitando-se as leis estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único – O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, se necessário for, poderá exigir complementarmente, em qualquer fase do processo de parcelamento de solo, projetos, documentos e demais anexos que não constem desta lei e dos quais se constate a sua necessidade.

Secção II – Aprovação

Art. 40 - A aprovação de projetos, a expedição de alvarás, decretos e outros documentos contidos no processo de parcelamento do solo estarão sujeitos às taxas e emolumentos previstos no Código Tributário do Município, a serem recolhidas na ocasião da protocolização dos mesmos.

Subsecção I - Viabilidade

Art. 41 - O interessado em realizar parcelamento de solo deverá inicialmente requerer à municipalidade Certidão de Viabilidade do Empreendimento.

Parágrafo único – A relação de documentos que instruirão o pedido será elaborada e dela dada publicidade pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental respeitada a legislação vigente.

Art. 42 - A prefeitura municipal submeterá a solicitação à análise do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental que, no prazo máximo de 30

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 66 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

(trinta) dias, emitirá certidão onde constará se o empreendimento é ou não viável, as restrições e parâmetros urbanísticos a serem adotados para a zona onde se situe, e as demais condições a serem respeitadas.

§ 1º – No caso da gleba estar situada na macro-área de expansão urbana, deverá constar da Certidão de Viabilidade do Empreendimento o seu condicionamento à aprovação pela Câmara Municipal de projeto de lei complementar que fará a extensão do perímetro urbano abrangendo a gleba onde se pretende realizar o parcelamento.

§ 2º – A Certidão de Viabilidade estará também condicionada à existência de infraestrutura urbana e de serviços públicos no local ou à possibilidade de ser estendida aonde se pretende implantar o empreendimento.

§ 3º – A Certidão de Viabilidade não dispensa o empreendimento do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando for o caso, bem como do cumprimento das exigências que ele venha a gerar.

Art. 43 - A Certidão de Viabilidade terá validade por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido esse prazo, caso o interessado não tenha dado sequência oficialmente ao processo, a certidão perderá o seu efeito e deverá ser requerida novamente.

Subseção II - Diretrizes Urbanísticas

Art. 44 - De posse da certidão de viabilidade, o interessado requererá a Certidão de Diretrizes Urbanísticas - CDU e para isso elaborará, através de profissional habilitado, e submeterá à análise da prefeitura municipal a sua proposta de diretrizes urbanísticas, apresentando juntamente com os demais documentos solicitados, o projeto de parcelamento do solo, nele contendo o sistema viário, os lotes, e as áreas públicas, e outras informações requisitadas pela municipalidade que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá:

- I. Aprovar a proposta de diretrizes sem restrições;
- II. Exigir modificações ou contrapartidas com o objetivo de adequá-la aos requisitos urbanísticos, melhorar a qualidade da urbanização ou reduzir possíveis impactos de vizinhança;
- III. Recusar e solicitar novo projeto que atenda aos requisitos urbanísticos e demais exigências.

§ 1º – Cada modificação apresentada pelo interessado visando atender ao disposto nos incisos II e III deste artigo remeterá o prazo ao início.

§ 2º – Nos parcelamentos de solo, ou conjuntos habitacionais, que contenham mais do que 60 (sessenta) unidades, a proposta de diretrizes deverá estar acompanhada do Estudo de Impacto de Vizinhança acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável.

§ 3º – Aprovada a proposta de diretrizes, a municipalidade expedirá a Certidão de Diretrizes Urbanísticas, que terá validade por 02 (dois) anos.

§ 4º – No caso da gleba estar situada na macro-área de expansão urbana, deverá constar da Certidão de Diretrizes Urbanísticas do
RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 67 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimento o seu condicionamento à aprovação pela Câmara Municipal de projeto de lei complementar que fará a extensão do perímetro urbano abrangendo a gleba onde se pretende realizar o parcelamento.

§ 5º – A relação de documentos que instruirão o pedido da Certidão de Diretrizes Urbanísticas será elaborada e a ela dada publicidade pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, respeitada a legislação vigente.

§ 6º – A continuidade do processo somente ocorrerá após a aprovação do projeto de lei complementar pela Câmara Municipal e sanção pelo prefeito municipal.

Subsecção III - Aprovação preliminar

Art. 45 - Aprovada a proposta de diretrizes urbanísticas do parcelamento, bem como a extensão do perímetro urbano se for o caso, o interessado deverá solicitar a Aprovação Preliminar, instruindo o processo com, no mínimo:

- I. Projeto de levantamento planialtimétrico
- II. Projeto Urbanístico completo de desmembramento, se for o caso incluindo memorias descritivos com restrições urbanísticas, se houver;
- III. Projeto de abastecimento e adução de água completo;
- IV. Projeto de rede de esgoto completo;
- V. Projeto de Drenagem de águas pluvias completo com detalhamento de dissipador, se necessário, perfis e subbacias;
- VI. Perfis transversais das ruas e das áreas públicas;
- VII. Projeto de terraplenagem e perfis;
- VIII. Projeto de Pavimentação com guias e sargetas;
- IX. Projeto de Sinalização completo do sistema viário em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- X. Projetos Ambientais: arborização, revegetação, urbanístico ambiental;
- XI. Projeto do sistema de distribuição energia elétrica e iluminação pública; colocar redação quando existir desmembramentos;
- XII. Cronograma referente à execução dos serviços e equipamentos urbanos.

§ 1º – Os projetos elencados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV serão submetidos à análise e, na ausência de exigências técnicas, aprovados pela municipalidade.

§ 2º – Os projetos elencados nos incisos VI e VIII serão submetidos à análise e aprovados pelas concessionárias e pelos órgãos competentes.

§ 3º – Os projetos deverão ser protocolizados junto à municipalidade de uma única vez.

§ 4º – A municipalidade terá o prazo máximo de sessenta dias, após o protocolo, para exarar exigências técnicas ou aprovar o projeto.

§ 5º – As exigências técnicas, se houver, serão exaradas de uma única vez, quando o prazo de 60 (sessenta) dias será reiniciado.

§ 6º – O cronograma mencionado no inciso XV não poderá prever mais

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 68 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

do que dois anos para a realização dos serviços e equipamentos urbanos, podendo ser renovado por mais um período de 02 (dois) anos.

§ 7º – A municipalidade emitirá as certidões e outros documentos na forma e na estética exigidos pelos órgãos estaduais e federais, participantes do processo de aprovação.

Subsecção IV - Aprovação Definitiva

Art. 46 - De posse da aprovação preliminar o interessado deverá ingressar com o processo de licenciamento junto aos órgãos das esferas estadual e federal, a que estiver sujeito, e deles obter a aprovação ou licenciamento.

Art. 47 - De posse dos certificados mencionados no artigo anterior, o interessado requererá à municipalidade a aprovação definitiva, apresentando os documentos emitidos pelos órgãos das esferas federal e estadual, se for o caso.

Art. 48 - Caso os documentos apresentados sejam considerados satisfatórios, receberão a chancela de aprovados, mas ficarão retidos na prefeitura municipal condicionados à assinatura do Termo de Acordo e Garantias pelo interessado.

Art. 49 - Após a aprovação técnica dos projetos, deverá o interessado firmar junto à municipalidade um Termo de Acordo e Garantias onde obrigará-se à seguinte:

I. Transferir, mediante escritura pública de doação sem qualquer ônus para o município, as áreas destinadas à recreação, uso institucional e preservação permanente, constantes na planta de urbanismo;

II. Instituir em favor do município a servidão de passagem nas faixas destinadas a vielas sanitárias, com proibição de edificação nelas, seja pelos futuros adquirentes dos lotes, seus herdeiros ou sucessores;

III. Abrir, nivelar e consolidar, as suas expensas e sem ônus para o município, as ruas do loteamento, executando toda terraplenagem necessária, inclusive das áreas públicas;

IV. Demarcar, às suas expensas, todos os lotes, quadras, áreas de recreio, pontos de curvas e pontos de tangência das vias públicas com marcos de concreto;

V. Executar as seguintes obras, sem ônus para o município, dentro dos prazos constantes no cronograma:

- a) Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- b) Urbanístico com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- c) Rede de Abastecimento de água com ligações domiciliares;
- d) Instalação do sistema de adução e/ou reservação, se necessário, conforme indicação técnica da municipalidade;
- e) Instalação de rede interna de coleta de esgotos com ligações domiciliares;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 69 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Instalação de rede de afastamento e/ou tratamento de esgotos, se necessário;
- g) Sistema de drenagem urbana, galeria de águas pluviais com dissipador se necessário, perfis, e subbacias;
- h) Seções transversais;
- i) Terraplenagem e Perfis;
- j) Pavimentação com guias e sarjetas;
- k) Sinalização completa do sistema viário em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- l) Ambientais: arborização, revegetação, urbanístico ambiental;
- m) Execução da arborização do sistema viário;
- n) Instalação de rede de distribuição de energia elétrica;
- o) Instalação do sistema de iluminação pública;
- p) Demarcação do lotes – marco;

Art. 50 - Juntamente com o Termo de Acordo e Garantias será realizada a caução necessária para garantir 100% (cem por cento) da execução de todos os serviços de responsabilidade do urbanizador.

§ 1º – A municipalidade fará a avaliação dos custos das obras e serviços que serão objeto da garantia, assim como a avaliação do(s) valor(es) do(s) imóvel(is) a ser(em) caucionado(s).

§ 2º – O caucionamento será averbado na matrícula apropriada do Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente.

§ 3º – À medida que forem executadas as obras de responsabilidade do urbanizador previstas no artigo 50, poderá a municipalidade liberar a caução em idêntica proporção.

§ 4º - Os loteamentos ou conjuntos habitacionais de interesse social, empreendidos pela municipalidade ou em parceria com ela, estarão dispensados do Termo de Acordo e Garantias.

Art. 51 - Os processos de aprovação de condomínios horizontais não exigirão Termo de Acordo e Garantias, bastando que ocorra a doação à municipalidade, pelo empreendedor, da área institucional prevista no artigo 26, parágrafo primeiro, ou a formalização de compromisso garantindo a doação, para que se emita o alvará de construção.

§ 1º – A execução da infra-estrutura não dependerá de cronograma ou caucionamento e será aceita pela municipalidade mediante expedição do Termo definitivo de conclusão das obras, utilizado para as construções convencionais.

§ 2º – Os condomínios horizontais regidos pela Lei Federal 4.591/64 estarão dispensados de apresentar os projetos exigidos nos incisos XI, XII, XIV e XV do artigo 46 desta Lei.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 70 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Secção III – Fases de execução

Art. 52 - Antes do início das obras de urbanização o interessado deverá requerer a emissão, por parte da municipalidade do Alvará de Infraestrutura, que será emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O requerimento do Alvará de Infraestrutura deverá estar acompanhado da matrícula que comprove o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 53 - Ao iniciar as obras de urbanização em loteamentos ou condomínios horizontais será obrigatória a afixação, em local de fácil e rápida visualização, de placa com as dimensões mínimas de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) por 4,00 (quatro) metros, onde deverão constar em letras legíveis:

- I. A identificação do empreendimento, dos empreendedores e dos responsáveis técnicos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;
- II. Os números dos certificados expedidos pelos órgãos responsáveis pelas aprovações, bem como da matrícula e o cartório onde o empreendimento encontra-se registrado;
- III. A identificação dos lotes ou imóvel caucionados, os quais estarão sujeitos a prévia aprovação da municipalidade, que decidirá motivadamente;
- IV. A área mínima legal permitida para lotes naquela zona;

Art. 54 - Antes de iniciar a execução de cada um dos equipamentos constantes no cronograma, o urbanizador deverá comunicar oficialmente à prefeitura municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 55 - Antes do início da próxima fase da execução dos equipamentos a municipalidade fará a vistoria e o aceite da etapa executada.

Art. 56 - O empreendedor deverá, durante todo o processo de urbanização, manter no local uma via de cada projeto aprovado.

Art. 57 - Ao final das obras dos serviços e equipamentos exigidos, estando a municipalidade de acordo com as condições técnicas com que foram executadas, emitirá o Termo de definitivo de verificação de Obras.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Obedecidas às normas gerais de diretrizes, apresentação de projetos e especificações técnicas, a prefeitura municipal poderá, quanto aos parcelamentos:

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 71 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas de modo a promover o desenvolvimento local adequado;

II. Recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar o excessivo aumento de lotes e conseqüente subutilização do investimento em obras de infraestrutura e custeio da manutenção;

III. Exigir do urbanizador a viabilização de medidas compensatórias necessárias, definidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental.

Art. 59 - Desde a data do registro do loteamento no cartório de registro de imóveis da circunscrição respectiva passam a integrar o domínio público do município as vias que compõem o sistema viário e todas as áreas institucionais destinadas a edifícios públicos, sistemas de lazer e demais equipamentos urbanos constantes do projeto e memorial descritivo.

Art. 60 - Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções existentes em lotes ou loteamentos irregulares e não serão considerados como terrenos loteados, ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas, nos cartórios de registros de imóveis da circunscrição respectiva, como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 61 - Ao loteador é facultado estabelecer restrições construtivas particulares nos loteamentos, desde que mais restritivas à legislação vigente, que farão parte do processo de loteamento, inclusive no seu registro, e constarão do contrato de compra e venda.

§ 1º - As restrições propostas serão submetidas, juntamente com o processo de loteamento à análise e aprovação do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental do município que decidirá motivadamente.

§ 2º - Registradas no Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente, as restrições serão incorporadas pela municipalidade que as aplicará como exigências nos processos de aprovação de projetos naquele loteamento.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo de obra e aplicação de multas fixadas nesta Lei.

Art. 63 - Será aplicada multa de 20 UFMs (unidades fiscais municipais) ao parcelamento de solo que tenha sido executado em desacordo com o projeto aprovado e possa ser conservado mediante a aprovação de um novo projeto.

Art. 64 - Será aplicada multa de 40 UFMs (unidades fiscais municipais) ao
RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 72 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento de solo executado sem licença e que possa ser conservado mediante aprovação de projeto regulamentar.

Art. 65 - Além das multas previstas nos artigos 63 e 64, serão aplicadas multas diárias de 02 UFMs (unidades fiscais municipais) ao parcelamento irregular do solo, caso o interessado não requeira, nos termos desta Lei, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação, a regularização do empreendimento.

Art. 66 - Sujeitar-se-á à multa diária de 04 UFMs (unidades fiscais municipais) ao parcelamento irregular do solo, caso o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, não desfaça o parcelamento, nem providencie a desocupação e a demolição de eventual edificação, quando impossível regularização do empreendimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - As certidões de diretrizes, viabilidades ou outras emitidas pelo órgão competente da municipalidade antes desta Lei entrar em vigor terão sua eficácia pelos prazos nela estabelecidos.

Art. 68 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.

Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 73 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.955, de 29 de dezembro de 2020.

“Revoga a Lei nº 1.679, de 21 de agosto de 2013, disciplina o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências”.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O uso e ocupação do solo no município de Santa Cruz da Conceição serão regidos pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico e pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - São princípios fundamentais norteadores do uso e ocupação do solo no município de Santa Cruz da Conceição:

- I - A função social da cidade;
- II - A função social da propriedade urbana;
- III - A sustentabilidade;
- IV - A gestão democrática da cidade.

Art. 3º - As normas e demais disposições estabelecidas nesta Lei têm por objetivos:

I - A ordenação do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infraestrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deterioração de áreas urbanizadas e a degradação do meio ambiente;

II - A homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos da população nas atividades de trabalho, moradia, convívio e recreação;

III - A democratização do uso do espaço urbano, promovendo a oportunidade a toda a população de acesso a lotes de boa qualidade, dotados de infraestrutura e serviços públicos, desenhados com áreas, dimensões e topografia suficiente para a implantação de moradia digna.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 74 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se às obras de infraestrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução e ampliação de edificações, instalações de usos e atividades.

TÍTULO II

PARÂMETROS URBANÍSTICOS, DE USO E OCUPAÇÃO

Capítulo I

PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO

Secção I

Na macro-área Urbana

Art. 5º - São parâmetros para todos os usos permitidos na macro-área urbana, exceto para as zonas especiais:

- I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,00 (dois);
- II - T.O. – Taxa de Ocupação = 80,00% (oitenta por cento), inclusive para subsolos;
- III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10,00% (dez por cento);

§ 1º – Não serão computados para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas em subsolo em que o nível mais alto da laje da sua cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

§ 2º – Na macro-área urbana, exceto na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA, será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição a água tratada, cujos critérios e normas serão definidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental e regulamentadas por decreto municipal.

Art. 6º - Com exceção das zonas especiais, na macro-área urbana as edificações deverão obedecer aos seguintes recuos:

I – Excluído o subsolo, as edificações para uso residencial com até dois pavimentos:

- a) Frontais de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 75 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Excluído o subsolo, as edificações para uso residencial com mais de dois pavimentos:

- a) frontais, de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

III – Excluído o subsolo, as edificações para uso não residencial com até dois pavimentos:

- a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

IV – Excluído o subsolo, as edificações para uso não residencial com mais de dois pavimentos:

- a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

§ 1º – Estarão dispensados dos recuos os subsolos das edificações, em que o nível mais alto da laje da sua cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

§ 2º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da medida linear da testada.

§ 3º – Nos lotes que fazem divisas com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 4º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 5º – As edificações identificadas no Inciso IV poderão, no térreo e primeiro pavimento, obedecer aos recuos estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 6º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados ou diminuídos em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança para as atividades sujeitas a esse instrumento.

Secção II

Na macro-área de Expansão Urbana

Art. 7º - São parâmetros para a macro-área de expansão urbana, exceto para as zonas especiais:

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 76 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - C.A.B. - Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II - T.O. – Taxa de Ocupação = 80,00% (oitenta por cento), inclusive para subsolos;
- III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10,00% (dez por cento).

§ 1º – Não serão computados, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas em subsolo em que o nível mais alto da laje de cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

§ 2º – Na macro-área de expansão urbana, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZIT e Ambiental (ZEIA), será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada, cujos critérios e normas serão definidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental e regulamentadas por decreto municipal.

Art. 8º - Na macro-área de expansão urbana, edificações com mais do que dois pavimentos, excluído o subsolo, somente poderão ser construídas em lotes com área superior a 520 m² (quinhentos e vinte metros quadrados) e de acordo com a zona especial que se encontre inserido.

Art. 9º - Na macro-área de Expansão Urbana, exceto nas Zonas Especiais, as edificações deverão obedecer aos seguintes recuos:

I - Edificação de uso residencial com até dois pavimentos, excluído o subsolo:

- a) Frontal de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

II - Edificação de uso residencial com mais de dois pavimentos, excluído o subsolo:

- a) Frontal de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

III - Edificação de uso não residencial com até dois pavimentos, excluído o subsolo:

- a) Frontal de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 77 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação específica;

c) Não será exigido recuo de fundo.

IV - Edificação de uso não residencial com mais de dois pavimentos, excluído o subsolo:

a) Frontal de 2,00 (dois) metros;

b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;

c) Não será exigido recuo de fundo.

§ 1º – Estarão dispensados dos recuos os subsolos das edificações, destinados em que o nível mais alto da laje da sua cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

§ 2º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da medida linear da testada.

§ 3º – Nos lotes que fazem divisas com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 4º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 5º – As edificações identificadas no Inciso IV poderão, no térreo e primeiro pavimento, obedecer aos recuos estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 6º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança para as atividades sujeitas a esse instrumento.

Secção III

Na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

Art. 10 - São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Ambiental:

I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento = 0,50 (meio);

II - T.O. – Taxa de Ocupação = 50,00% (cinquenta por cento);

III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 50,00% (cinquenta por cento).

Art. 11 - Não será permitida na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA a construção de edificações, para qualquer uso, com mais do que dois pavimentos, nem tampouco subsolos para qualquer uso.

Art. 12 - Na Zona Especial de Interesse Ambiental as edificações

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 78 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

deverão obedecer aos seguintes recuos:

I - Edificação de uso residencial:

- a) Frontais de 4,00 (quatro) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

II - Edificação de uso não residencial:

- a) Frontais de 4,00 (quatro) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

§ 1º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da medida linear da testada.

§ 2º – Nos lotes que fazem divisas com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 3º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 4º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Secção IV

Na Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND

Art. 13 - São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Industrial:

- I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento = 2,00 (dois).
- II - T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento).
- III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10,00% (dez por cento).

Art. 14 - Na Zona Especial de Interesse Industrial as edificações não estarão sujeitas a recuos obedecidos as regras previstas na legislação vigente.

§ 1º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 2º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança, ou na necessidade de

RUA VEREADOR JUVENAL LEME N° 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 79 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

providências mitigadoras de incômodo.

Secção V

Na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT

Art. 15 - São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Turístico:

- I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento = 1,00 (um).
- II - T.O. – Taxa de Ocupação = 75,00% (setenta e cinco por cento).
- III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 20,00% (vinte por cento).

Parágrafo único – Para efeito de coeficiente de aproveitamento não serão computadas áreas em subsolo em que o nível mais alto da laje de cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

Art. 16 - Na Zona Especial de Interesse Turístico as edificações deverão obedecer aos seguintes recuos:

I - Edificação de uso residencial:

- a) Frontais de 4,00 (quatro) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

II - Edificação de uso não residencial:

- a) Frontais de 4,00 (quatro) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo

§ 1º – Estarão dispensados dos recuos os subsolos das edificações em que o nível mais alto da laje da sua cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada, na linha da testada do lote.

§ 2º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da medida linear da testada.

§ 3º – Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 4º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 80 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Secção VI

Na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE

Art. 17 - São parâmetros para a Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento = 3,00 (três).
- III - T.O. – Taxa de Ocupação = 85% (oitenta e cinco por cento).
- IV - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10,00% (dez por cento).

§ 1º – Para efeito de coeficiente de aproveitamento não serão computadas áreas em subsolo em que o nível mais alto da laje da sua cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada na linha da testada do lote.

§ 2º – Na macro-área urbana será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada, cujos critérios e normas serão definidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental e regulamentadas por decreto municipal.

Art. 18 - Na Zona Especial de Paisagem Edificada, edificações com mais do que dois pavimentos somente poderão ser construídas em lotes com área igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testadas iguais ou superiores a 15 (quinze) metros.

Art. 19 - Na Zona Especial de Paisagem Edificada as edificações deverão obedecer aos seguintes recuos:

I - Edificação de uso residencial com até dois pavimentos, excluído o subsolo:

a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

II - Edificação de uso residencial com mais de dois pavimentos, excluído o subsolo:

a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 81 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Edificação de uso não residencial com até dois pavimentos, excluído o subsolo:

a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

IV - Edificação de uso não residencial com mais de dois pavimentos, excluído o subsolo:

a) Não serão exigidos recuos, exceto aqueles necessários para iluminação e ventilação estabelecidos em legislação específica.

§ 1º – Estarão dispensados dos recuos os subsolos das edificações em que o nível mais alto da laje de cobertura não ultrapasse 0,70 (setenta centímetros) metros do nível mais alto da calçada na linha da testada do lote.

§ 2º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da medida linear da testada.

§ 3º – Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 4º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 5º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhaça.

Secção VII

Na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 20 - São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Social:

I - C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento = 1,00 (um).

II - T.O. – Taxa de Ocupação = 85,00% (oitenta e cinco por cento).

III - T.P. – Taxa de Permeabilidade = 15,00% (quinze por cento).

Art. 21 - Na Zona Especial de Interesse Social as edificações deverão obedecer aos seguintes recuos:

I - Edificação de uso residencial:

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 82 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Frontais de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo.

II - Edificação de uso não residencial:

- a) Frontais de 2,00 (dois) metros;
- b) Laterais necessários para iluminação e ventilação, estabelecidos em legislação específica;
- c) Não será exigido recuo de fundo

§ 1º – No uso residencial, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura destinada a garagem de veículo, área de serviço ou piscina até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida linear da testada.

§ 2º – Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles.

§ 3º – Os espaços destinados à iluminação e ventilação deverão atender ao estabelecido em legislação específica.

§ 4º – Os recuos mínimos poderão ser aumentados em função de exigências emitidas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com base nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Capítulo II

PARA OS USOS E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES

Secção I

Quanto ao tipo de uso

Art. 22 - Quanto aos tipos de uso do solo, ficam estabelecidos nesta Lei:

I - Uso Residencial – Aquele que se destina à moradia, unifamiliar ou plurifamiliar;

II - Uso não residencial – Aquele que se destina às atividades de Indústria, comércio, prestação de serviços e institucional.

Parágrafo único - Para a classificação dos usos e atividades do inciso II utilizar-se-á do auxílio da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 83 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Secção II

Quanto à geração de incômodo

Art. 23 - Quanto à geração de incômodo, os usos e as atividades serão classificados em:

- I - Não Incômodos;
- II - Incômodos.

Art. 24 - São classificados como usos e atividades não incômodos aqueles que não excedam os padrões estabelecidos no Quadro 04 desta Lei.

Art. 25 - São classificados como usos e atividades incômodos aqueles que excedem os padrões estabelecidos no Quadro 04 desta Lei quanto à:

- I - Poluição atmosférica;
- II - Poluição por resíduos líquidos ou sólidos;
- III - Poluição sonora;
- IV - Vibração;
- V - Periculosidade.

Parágrafo único – Qualquer uso ou atividade poderá se enquadrar em mais de um critério de incomodidade.

Art. 26 - Os usos e atividades incômodas, para a sua instalação, deverão adequar-se aos padrões de incomodidade estabelecidos no Quadro 04 desta Lei, adotando medidas corretivas ou mitigadoras que serão avaliadas e indicadas pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental.

Parágrafo único – A adoção das correções ou medidas mitigadoras não isenta o empreendimento do cumprimento de exigências ou da aprovação nos demais órgãos técnicos de outras esferas de governo.

Art. 27 - Os empreendimentos ou atividades, inclusive os considerados incômodos, ao requererem autorização ao poder público para a sua instalação, deverão fornecer os dados relativos aos parâmetros de incomodidade, se for o caso, através de formulário apropriado a ser elaborado pelos técnicos da prefeitura municipal.

Parágrafo único – O Grupo Técnico de Análise urbanística e Ambiental poderá, mediante estudos técnicos, dispensar a apresentação do formulário mencionado, as atividades que pelas suas características de uso apresentem-se clara e obviamente não incômodas.

Art. 28 - Com base nas informações prestadas, a prefeitura municipal informará ao interessado a zona onde se insere, se é permitida a sua

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 84 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

instalação e quais os parâmetros e medidas mitigadoras deverão ser adotadas, se for o caso.

Secção III

Quanto à geração de impacto urbanístico

Art. 29 – Os empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente causadoras de impacto urbanístico, definidas nesta lei, dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo da prefeitura municipal.

Art. 30 - Estarão sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades:

I - Todas as atividades de uso não residencial estabelecidas localizadas em:

- a) Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- b) Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT.

II - As atividades com as seguintes características:

- a) Qualquer edificação com mais de 1.500 m² (Mil e Quinhentos metros quadrados);
- b) Qualquer edificação ou atividade desenvolvida em lote com mais de 1.500 m² (Mil e Quinhentos metros quadrados);
- c) Loteamentos ou condomínios horizontais, de uso residencial ou não, com mais de 100 (cem) lotes ou unidades;
- d) Edifício para uso público com capacidade para receber mais de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- e) Que alterem o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;
- f) Que causem modificações no sistema viário estrutural existente, permanentes ou temporárias;
- g) De uso Industrial, em qualquer zona.

III - As seguintes atividades específicas:

- a) Postos de combustíveis;
- b) Depósitos de gás liquefeito;
- c) Centrais de abastecimento;
- d) Terminais de transporte;
- e) Casas de diversão com música;
- f) Clubes, salões de festas e assemelhados;
- g) Templos, igrejas e assemelhados;
- h) Escolas de todos os níveis;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME N° 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 85 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- i) Hospitais, clínicas e afins;
- j) Lavanderias;
- k) Oficinas mecânicas, funilaria e pintura;
- l) Serralherias, marcenarias e marmorarias;
- m) Supermercados, hipermercados e assemelhados;
- n) Lojas para instalação de alarmes e som automotivo;
- o) Bares e Restaurantes e assemelhados.

Parágrafo único – Os casos omissos ou sujeitos à interpretação serão analisados e definidos pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental.

Art. 31 - O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único – Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis à consulta pública a qualquer interessado.

Art. 32 - O Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos pertinentes, será aplicado em todo o território municipal.

Art. 33 - A análise e emissão de pareceres quanto aos Estudos de Impacto de Vizinhança será atribuição do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental.

Art. 34 - O resultado da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança permitirá à prefeitura municipal aprovar, vetar o empreendimento ou exigir contrapartidas e medidas compensatórias.

Art. 35 - A regulamentação estabelecendo os padrões de apresentação, tramitação, prazos e outras normas concernentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 86 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Secção IV

Quanto aos usos e atividades permitidas e não permitidas

Art. 36 - Obedecidas às condições estabelecidas nesta Lei quanto aos requisitos de instalação e respeitadas exceções contidas no Quadro 03 em anexo, serão permitidos todos os usos na macrozona urbana, exceto nas zonas especiais onde:

I - Nas Zonas Especial de Interesse Ambiental – **ZEIA** e de Interesse Turístico - **ZEIT**, onde os usos permitidos e não permitidos encontram-se relacionados no Quadro 01 desta Lei;

II - Na Zona Especial de Interesse Industrial – **ZEIND**, onde todos os usos e atividades serão permitidos excetuado o uso residencial;

III - Na Zona Especial de Paisagem Edificada – **ZEPE**, onde os usos permitidos e não permitidos encontram-se relacionados no Quadro 02 desta Lei.

§ 1º – O uso industrial que exija área maior que mil metros quadrados disposto em um único lote, ou em lotes menores, mas confrontantes entre si, não poderá ocorrer em outro do município que não na Zona Especial de Interesse Industrial - **ZEIND**.

§ 2º – As atividades de Comércio Atacadista de Resíduos e Sucata, não serão permitidas nas rodovias de acesso ao município e nas Vias Estruturais pertencentes ao Sistema Viário Municipal.

§ 3º - As propriedades rurais contidas na macro-área de expansão urbana, enquanto não inseridas no perímetro urbano, permanecerão rurais, e sujeitas a todos os benefícios e obrigações decorrentes desta condição.

Art. 37 - Na macrozona rural, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei quanto aos requisitos de instalação, além do natural direito à moradia, serão permitidos os seguintes usos:

I - Agrícola;

II - Industrial;

III - Comercial e de serviços com a finalidade de atender às necessidades da população local.

Parágrafo único – Não serão permitidos na macrozona rural o parcelamento de solo e usos residenciais que caracterizem loteamentos, chácaras de recreio e condomínios.

Art. 38 - A instalação de atividades permitidas na macrozona rural estará sujeita ao controle de incomodidade e, nos casos pertinentes, ao Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 87 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

REQUISITOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Secção I

Certidão de uso e ocupação do solo

Art. 39 – Preenchido os requisitos legais, mediante requerimento do interessado, a prefeitura municipal expedirá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 40 – O requerimento do interessado deverá conter, entre outras informações e documentos a serem exigidos, no mínimo:

I - Memorial descritivo do empreendimento especificando:

- a) A descrição dos usos ou atividades;
- b) Os horários de funcionamento;
- c) A área construída;
- d) O número de empregados e os turnos.

II - Informações cadastrais indicando a localização da atividade:

- a) Dados cadastrais do padrão municipal (do IPTU);
- b) Croqui de localização.

III - Informações inerentes ao meio ambiente:

- a) Geração de resíduos líquidos e sólidos;
- b) Poluição atmosférica;
- c) Emissão de ruídos;
- d) Vibração.

IV - Informações referentes à geração de tráfego:

- a) Fluxo de veículos de carga e passeio;
- b) Previsão de estacionamento;
- c) Pátio para carga e descarga;
- d) Origem e destino do tráfego;

V - Informações referentes à periculosidade.

- a) Quantidade de material estocado;
- b) Forma e utilização;
- c) Forma de estocagem ou depósito.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 88 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A prefeitura municipal, através dos seus técnicos, elaborará modelo impresso sistematizando as informações, sendo lhe permitido, sempre que necessário, solicitar informações ou documentos complementares.

Art. 41 - Com base nos dados fornecidos, a prefeitura municipal informará ao requerente a zona onde se insere o empreendimento, as restrições, os parâmetros de incomodidade e a necessidade do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Secção III

Alvará de uso e instalação

Art. 42 - O município autorizará a instalação, o funcionamento a mudança ou ampliação de qualquer atividade mediante emissão de alvará de uso e instalação.

Parágrafo único – A emissão do alvará de uso e instalação estará condicionada ao cumprimento das exigências contidas na Certidão de Uso e Ocupação do Solo, no Estudo de Impacto de Vizinhança, das medidas mitigadoras à incomodidade e outras consideradas necessárias.

Secção IV

Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental

Art. 43 - O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, criado por determinação do Plano Diretor Estratégico com a responsabilidade de realizar a gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo no município terá as seguintes atribuições:

I - Analisar e emitir parecer em relação a:

- a) Urbanização, parcelamento e solo em geral;
- b) Empreendimentos de conjuntos superpostos, habitacionais plurifamiliares, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- c) Sistema de condomínio;
- d) Empreendimentos de interesse social, de todo o tipo.

II - Referente ao uso e ocupação, emitir parecer e aprovar:

- a) Os planos de urbanização realizados em operações urbanas consorciadas e consórcios imobiliários;
- b) A implantação de atividades classificadas como incômodas e o estabelecimento de medidas mitigadoras;
- c) Empreendimentos de impacto, que exijam Estudo de Impacto de

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 89 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Vizinhança.

III - Propor alterações na legislação urbanística ao Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - Elaborar normas e regimento interno, necessários ao desempenho das suas funções;

V - Subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento nos temas relacionados a urbanismo e à sua legislação.

CAPÍTULO IV

CONCESSÃO DE USO

Art. 44 - É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social.

§ 1º - A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e chancelada em livro especial do cartório de registros de imóveis da circunscrição respectiva.

§ 2º - Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos cíveis e administrativos que venham a incidir sobre os imóveis e suas rendas.

§ 3º - Revogar-se-á a concessão antes do seu término desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo ou descumpra cláusula resolutória de ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º - A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por atos inter-vivos ou por sucessão legítima da testamentária, com os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 45 - É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada de projeção vertical, nos termos e para fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

CAPÍTULO V

RESTRIÇÃO AO ACESSO A RUAS E BAIROS

Art. 46 - É facultado à municipalidade autorizar o fechamento, a título precário, de vias públicas sem saída e ou aquelas de acesso a bairros residenciais, oriundos de loteamentos regulares, localizados na macro-zona urbana, restringindo o tráfego aos veículos dos moradores e seus visitantes.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 90 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – A referida outorga permitirá a limitação do trânsito interno aos moradores locais ou seus visitantes e o impedimento da circulação de veículos estranhos.

§ 2º – Não será permitido o impedimento do acesso de pedestres que tenham por objetivo utilizar-se dos equipamentos de uso público instalados no local.

Art. 47 - Poderão ser objeto da outorga com uso privativo aos moradores:

- I - Bairros ou ruas que não sejam acessos importantes a outros bairros;
- II - Bairros ou ruas que não contenham equipamentos públicos de grande frequência ou que, mesmo com frequência menor, o fechamento venha a inibir ou prejudicar o seu uso;
- III - Bairros ou ruas oriundos de loteamentos regulares.

Art. 48 - O fechamento das vias públicas deverá ser a vontade expressa e formalizada de, no mínimo, dois terços dos proprietários ou moradores no local.

Parágrafo único – Para a efetivação da outorga, os moradores e proprietários deverão constituir, oficialmente, a sua associação de moradores e indicar os representantes, que serão os interlocutores nas tratativas junto à municipalidade.

Art. 49 - A outorga para o fechamento de vias públicas será a título precário, podendo ser revogada, a critério da municipalidade, se a sua manutenção impactar negativamente na qualidade urbana ou se antagonizar ao interesse público.

§ 1º – A outorga também poderá ser revogada atendendo a vontade expressa, através da solicitação formal, de no mínimo dois terços dos moradores ou proprietários.

§ 2º – Revogada a concessão, em qualquer das hipóteses, não caberá nenhuma remuneração indenizatória por parte da prefeitura aos proprietários ou moradores, a qualquer título.

Art. 50 - Para realizar o fechamento das vias públicas, os proprietários poderão, através da sua associação de representantes, construir guaritas ou outras obras necessárias sobre o leito das vias ou áreas públicas anexas, submetendo previamente o projeto à avaliação e aprovação pela municipalidade.

§ 1º – As obras de fechamento das vias públicas não poderão se constituir em impedimento ao acesso de pedestres aos equipamentos públicos existentes no interior do bairro ou da rua.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 91 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – Quando da revogação da outorga, em qualquer hipótese, as edificações construídas sobre as áreas públicas poderão, a critério da municipalidade, ser incorporadas ao patrimônio público ou demolidas pelos outorgados, em ambos os casos sem ônus ao poder público municipal.

Art. 51 - Os outorgados poderão manter vigilância durante 24 (vinte e quatro) horas, diariamente, utilizando-se para isso de mão de obra especializada, sendo de sua inteira responsabilidade os custos e demais ônus dessa contratação.

Art. 52 - Ao restringir o acesso de veículos ao bairro ou rua os moradores assumem todas as despesas e ônus gerados pela outorga, inclusive:

- I - Conservação e manutenção das vias públicas do bairro, incluindo pavimentação e calçadas;
- II - Varrição, capinação e coleta do lixo;
- III - Sinalização viária.

Parágrafo único – O lixo doméstico proveniente das unidades residenciais deverá ser depositado, em recipientes apropriados, numa das vias oficiais que se articulam com o bairro ou rua objeto da outorga.

Art. 53 - A solicitação de fechamento será submetida à análise do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental que poderá aprovar ou vetar a solicitação, com base no impacto urbanístico, presente ou futuro, que a outorga possa a vir a ocasionar na qualidade urbana.

§ 1º – A critério do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental –, poderá ser exigido dos requerentes o Estudo de Impacto de Vizinhaça – E.I.V. e dele geradas, se for o caso, obrigações e contrapartidas que condicionarão a outorga.

§ 2º – A relação de documentos e projetos necessários à instrução do pedido de outorga será elaborada, e dela dada publicidade, pelo Grupo de Análise Técnica e Ambiental.

TÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - O Poder Público Municipal fiscalizará e zelará pelo cumprimento ao que foi estabelecido nesta Lei.

Art. 55 - Serão consideradas infrações às normas de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas nesta Lei:

- I - A falsa declaração das informações técnicas exigidas no art. 38 e demais necessárias ao fornecimento de Certidões e Alvarás;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 92 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II – A instalação de usos ou atividades não permitidos na macrozona, macro-área, zona especial ou corredor especial;

III - A instalação de usos e atividades sem o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com esta Lei;

IV - Instalação de usos e atividades sem a autorização de funcionamento fornecida pela prefeitura municipal;

V - A adoção de parâmetros urbanísticos diferentes daqueles estabelecidos para a macrozona, macro-área, zona especial e autorizados pelo Poder Público Municipal;

VI - A alteração no uso ou atividade sem a devida autorização da prefeitura municipal.

Art. 56 - As infrações cometidas às disposições da presente Lei darão ensejo sucessivo às seguintes penalidades:

I - Advertência e constituição de prazo máximo de trinta dias para a regularização;

II - Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes a taxa de expedição do alvará para instalação e funcionamento;

III - Interdição completa ou parcial do uso e da atividade irregularmente instalada;

IV - Embargo da obra, quando necessário;

V - Demolição das construções.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - A aplicação dos instrumentos de gestão urbana, que consistem de Outorga Onerosa do Direito de Construir, Direito de Preempção, Operações Urbanas Consorciadas, Consórcio Imobiliário, Urbanização Edificação e Utilização compulsórias, necessitará de leis específicas que definirão os locais onde serão aplicados e os parâmetros para aplicação.

Art. 58 - As certidões de diretrizes, viabilidades ou outras emitidas pelo órgão competente da municipalidade antes da vigência desta Lei terão sua eficácia pelos prazos nelas estabelecidos.

§ 1º – os documentos referidos no *caput*, eventualmente emitidos pela municipalidade, sem prazo de validade expresso, terão validade de apenas 6 (seis) meses a contar da vigência desta Lei.

§ 2º – Será assegurado o direito de funcionamento das atividades instaladas antes desta lei entrar em vigor, ressalvados os casos que se apresentem danosos à qualidade de vida e à preservação ambiental julgados pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, que poderá exigir

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 93 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas mitigadoras ou cancelar a licença de funcionamento.

Art. 59 - Fazem parte integrante desta Lei os anexos numerados de I a IV.

- I - ANEXO I Glossário, contendo as definições dos termos utilizados;
- II - ANEXO II Mapa Estradas Municipais;
- III - ANEXO III Mapas 01/02 e 02/02 – Perímetros Urbanos;
- IX – ANEXO IV Mapa de Zoneamento Urbano;
- V - ANEXO V Mapa de Zoneamento Urbano – ZEIND Zona especial de Interesse Industrial;
- VI – ANEXO VI Quadros;
 - Quadro 01 – Usos permitidos e não permitidos em ZEIA e ZEIT.
 - Quadro 02 - Usos permitidos e não permitidos na ZEPE.
 - Quadro 03 – Usos permitidos e não permitidos na Macrozona Urbana.
 - Quadro 04 - Parâmetros de incomodidade e medidas mitigadoras.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODOFOLIO LANDGRAF
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 94 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

I – GLOSSÁRIO

Coeficiente de Aproveitamento Básico:

Coeficiente que, multiplicado pela área total do lote, definirá a área de construção permitida para aquele lote.

Coeficiente de Aproveitamento Máximo:

Coeficiente que, multiplicado pela área total do lote, definirá a área de construção máxima para aquele lote, depois de ocorrida a outorga onerosa do direito de construir.

Taxa de Ocupação:

Percentual obtido pela relação entre a área da projeção da edificação e a área total do lote.

Taxa de Permeabilidade:

Percentual obtido pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e subsolo construído, e a área total do lote.

Testada:

Linha legal que separa o logradouro público da propriedade particular.

Divisa:

A linha divisória legal que separa lotes vizinhos.

Frente do lote:

A linha, parte do perímetro do lote, dada pela testada com o logradouro público.

Fundo do lote:

É o lado oposto à frente do lote.

Pavimento:

Plano horizontal de piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos.

Subsolo:

Pavimento localizado abaixo do andar térreo de uma edificação.

Construção:

O ato de edificar uma obra nova qualquer.

Reconstrução:

Construir de novo uma mesma edificação, ou parte dela, que tenha sido demolida no mesmo local e com as mesmas dimensões.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 95 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Ampliação:

Obra que constitua acréscimo à construção existente em um mesmo lote, ligada ou não à mesma, sem se constituir numa unidade nova.

Recuo frontal:

A menor distância entre a projeção da edificação e a testada do lote.

Recuo lateral:

A menor distância entre a projeção da edificação e a divisa lateral do lote.

Recuo de fundo:

A menor distância entre a projeção da edificação e a divisa de fundo do lote.

Consórcio Imobiliário:

É a forma de viabilização de planos de urbanização, ou edificação, onde o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias urbanizadas ou edificadas.

Direito de Preempção:

Se o Poder Público Municipal necessitar do imóvel para realizar finalidades elencadas no Art. 26 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade terá preferência na aquisição do imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Estudo de Impacto de Vizinhança:

Instrumento preventivo do Poder Público Municipal destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

Lote:

O lote servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se localize.

Loteamento:

A subdivisão de uma determinada gleba em lotes destinados à edificação, onde ocorre a abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parcelamento do Solo:

Regido pela Lei 6.766/79 e suas alterações posteriores, podendo ser realizado através de loteamento ou desmembramento.

Índices Urbanísticos:

Conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao lote onde serão construídas e ao uso a que se destinam.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 96 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Operações Urbanas Consorciadas:

Conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Outorga Onerosa do Direito de Construir:

Instrumento que permite ao Poder Público autorizar o particular a realizar uma construção acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contra partida.

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios:

Sanção imposta pelo Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel que deixou de realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos deste Plano Diretor Estratégico e Lei Municipal específica.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 97 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - ANEXO II Mapa Estradas Municipais;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 98 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 99 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ANEXO III Mapas 01/02 e 02/02 – Perímetros Urbanos;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

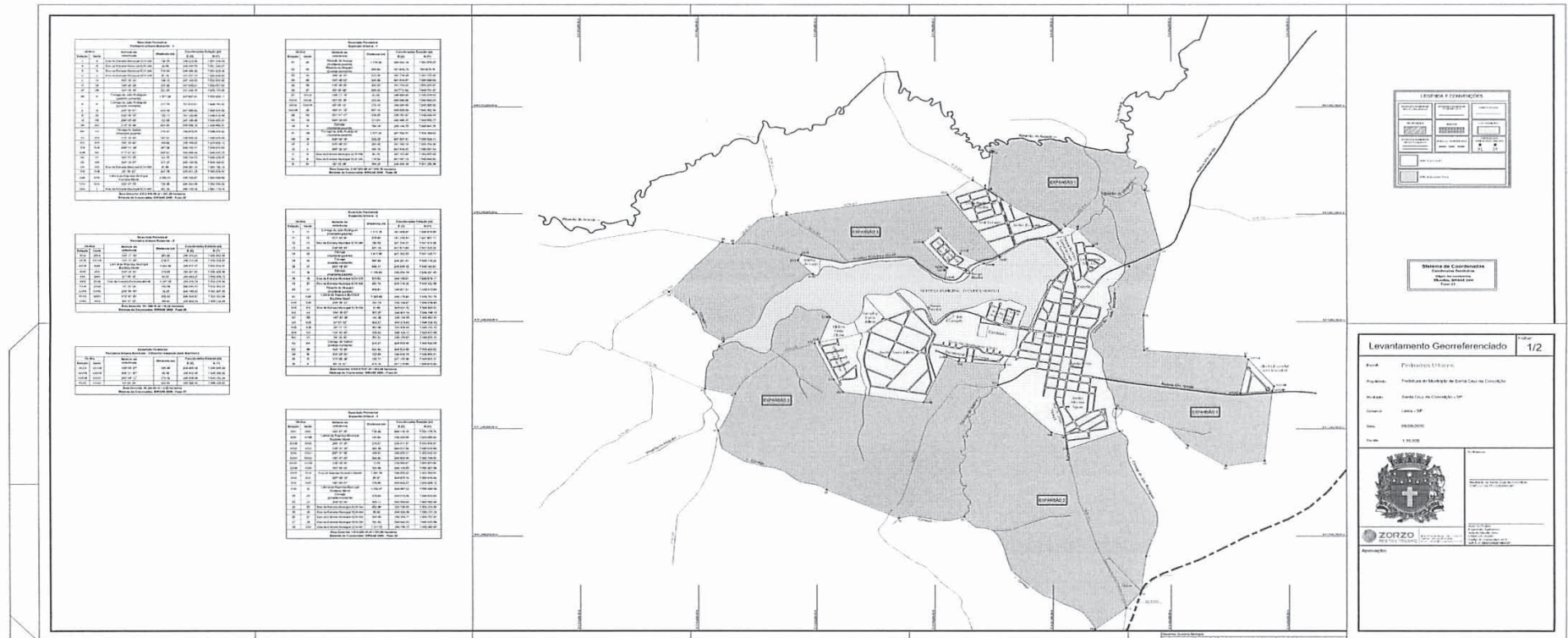
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 100 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 101 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 102 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – ANEXO IV Mapa de Zoneamento Urbano;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

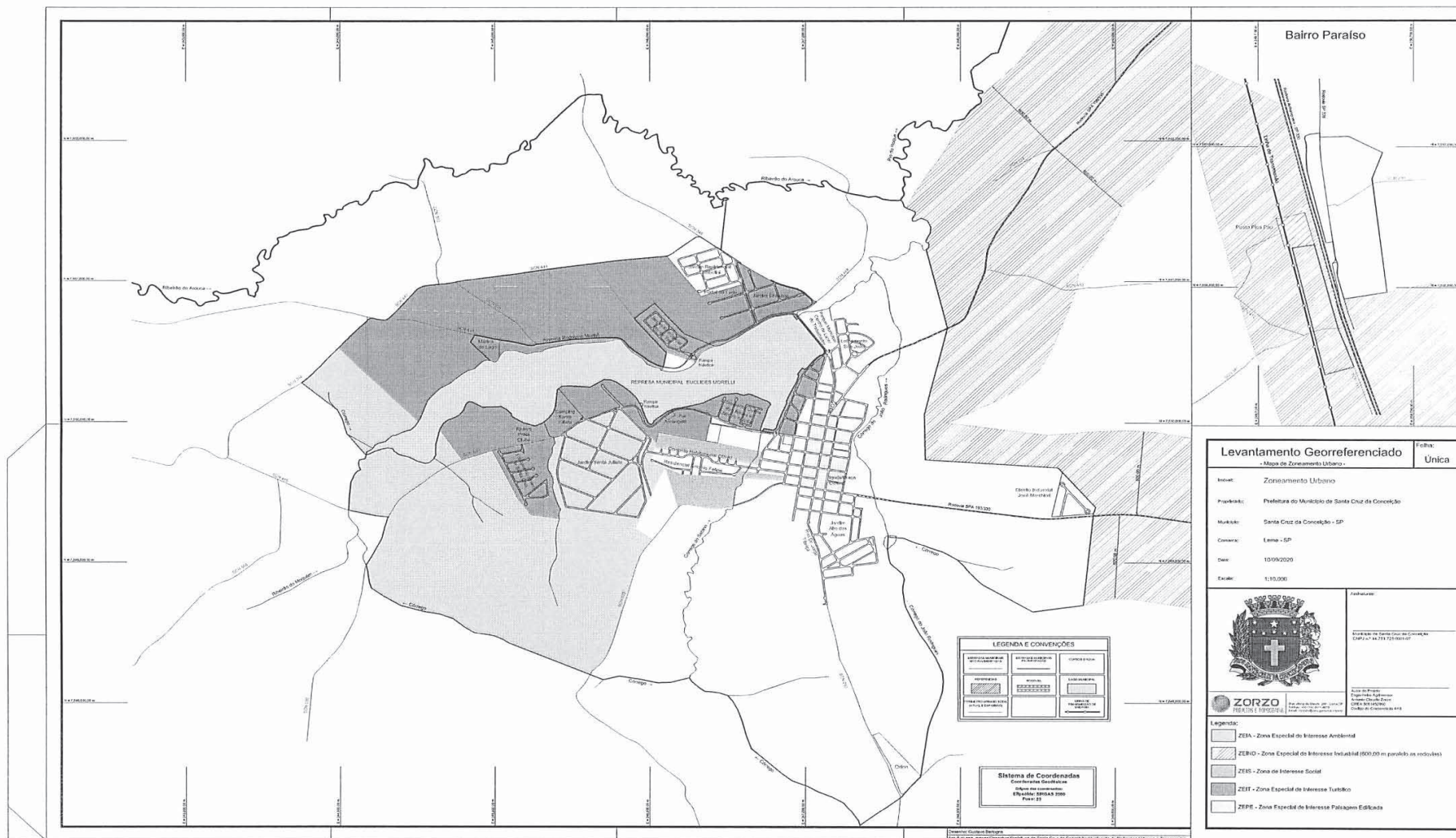
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 103 de 137





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 104 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V - ANEXO V Mapa de Zoneamento Urbano – ZEIND Zona especial de Interesse Industrial;

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – ANEXO VI – Quadros;

Quadro 01 – Usos permitidos e não permitidos em ZEIA e ZEIT.

Quadro 02 - Usos permitidos e não permitidos na ZEPE.

Quadro 03 – Usos permitidos e não permitidos na Macrozona Urbana.

Quadro 04 - Parâmetros de incomodidade e medidas mitigadoras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 107 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**QUADRO 01 – USOS PERMITIDOS E NÃO PERMITIDOS NAS ZONAS:
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT
(De acordo com o artigo 47 inciso I desta Lei).**

I – SERÃO PERMITIDOS⁽¹⁾ na Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT) e na Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), está quando se tornar urbana:

1. Os usos, residencial e não residencial composto este último pelas atividades abaixo relacionados constantes na Tabela CNAE.

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Descrição
A	01	012	Todas	Todas	Horticultura e Floricultura
D	35	352	3513-1	3513-1/00	Comércio Atacadista de Energia Elétrica
D	35	352	3520-4	3520-4/02	Distribuição de Combustíveis Gasosos por Redes Urbanas
E	Todas				Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação
F	Todas				Construções
G	Todas				Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas
H	49	492	Todos		Transporte Rodoviário de Passageiros
H	49	493	4930-2	Todas	Transporte Rodoviário de Carga
H	49	494	4940-0	4940-0/00	Transporte Dutoviário
H	52	521	Todas		Armazenamento, Carga e Descarga
H	52	522	Todas		Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres
H	53	Todas			Correio e Outras Atividades de Entrega
I	55	551	5510-8	5510-8/01	Hotéis
I	55	551	5510-8	5510-8/02	Apart-hotéis
I	55	559	Todas		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
I	56	Todas			Alimentação

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 108 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

J	Todas				Informação e Comunicação
K	Todas				Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados
L	Todas				Atividades Imobiliárias
M	Todas				Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas
N	Todas				Atividades Administrativas e Serviços Complementares
O	84	Todas			Atividades Administrativas e Serviços Complementares
P	85	Todas			Educação
Q	Todas				Saúde Humana e Serviços Sociais
R	90	Todas			Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos
R	91	Todas			Atividades ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental
R	93	Todas			Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer
S	Todas				Outras Atividades de Serviços
T	Todas				Serviços domésticos
U	Todas				Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais

(*) A vedação refere-se à instalação de sedes ou filiais de empresas ou prestadores de serviços que tenham por objetivo a realização das atividades constantes especificadas, não impedindo a realização de serviços prestados in loco, referentes às mesmas atividades, destinadas ao atendimento das necessidades da população local.

2. O uso agrícola nas propriedades rurais localizadas na macro-área de expansão urbana, enquanto não forem inseridas no perímetro urbano.

II – NÃO SERÃO PERMITIDOS na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA e na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT:

1. Por exclusão, as atividades especificadas na CNAE e cujos códigos não constam na relação do inciso I acima;
2. A instalação de antenas para transmissão e retransmissão de sinais de televisão, rádio e telefonia;
3. A construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 109 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO 02 - USOS PERMITIDOS E NÃO PERMITIDOS NA ZONA: ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE. (De acordo com o artigo 47 inciso III desta Lei).

I – SERÃO PERMITIDOS⁽¹⁾ na Zona Especial de Paisagem Edificada (ZEPE), os usos, residencial e não residencial composto pelas atividades abaixo relacionados constantes na Tabela CNAE.

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Descrição
E	36/37/38	Todos			Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação
F	Todas				Construções
G	45	451	4511-1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
G	45	451	4511-1	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G	45	451	4512-9	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
G	45	451	4512-9	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
G	45	453	4530-7	Todas menos 4530-7/01 e 4530-7/02	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
G	45	454	4541-2	Todas menos 4541-2/01 e 4541-2/02	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
G	45	454	4542-1	Todas	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
G	47				Comércio varejista
H	49	492	Todos		Transporte rodoviário de passageiros

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 110 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

H	49	493	4930-2	Todas	Transporte rodoviário de carga
H	52	521	Todas		Armazenamento, carga e descarga
H	52	522	Todas		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
H	53	Todas			Correio e outras atividades de entrega
I	55	551	5510-8	5510-8/01	Hotéis
I	55	551	5510-8	5510-8/02	Apart-hotéis
I	55	559	Todas		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
I	56	Todas			Alimentação
J	Todas				Informação e comunicação
K	Todas				Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados
L	Todas				Atividades imobiliárias
M	Todas				Atividades profissionais, científicas e técnicas
N	Todas				Atividades administrativas e serviços complementares
O	84	Todas			Administração pública, defesa e seguridade social
P	85	Todas			Educação
Q	Todas				Saúde humana e serviços sociais
R	90	Todas			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
R	91	Todas			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
R	93	Todas			Atividades esportivas e de recreação e lazer
S	Todas				Outras atividades de serviços
T	Todas				Serviços domésticos

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 111 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

U	Todas				Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
---	-------	--	--	--	---

(*) A vedação refere-se à instalação de sedes ou filiais de empresas ou prestadores de serviços que tenham por objetivo a realização das atividades constantes especificadas, não impedindo a realização de serviços prestados in loco, referentes às mesmas atividades, destinadas ao atendimento das necessidades da população local.

(**) Somente será permitida a instalação da sede administrativa, vedado a depósitos, oficinas e congêneres.

II – NÃO SERÃO PERMITIDOS na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE:

1. Por exclusão, as atividades especificadas na CNAE e cujos códigos não constam na relação do inciso I acima;
2. A construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 112 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**QUADRO 03 – USOS PERMITIDOS E NÃO PERMITIDOS NA:
MACROZONA URBANA (excluídas as zonas especiais cujos usos estão especificados nos
quadros 01 e 02):
(De acordo com o artigo 47 desta Lei)**

I – SERÃO PERMITIDOS NA Macrozona urbana, excluídas as zonas especiais, todos os usos e atividades, excetuados aqueles relacionados no inciso II abaixo:

II – NÃO SERÃO PERMITIDOS(*) na Macrozona urbana, excluídas as zonas especiais (especificados nos Quadros 1 e 2).

1. A instalação de atividades industriais em lotes com mais do que 2.000 metros quadrados;
2. As atividades abaixo relacionadas constantes na Tabela CNAE.

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Descrição
A	Todas				Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura
B	Todas				Indústrias extrativas
C	Todas				Indústrias de transformação
I	55	55	5510-8	5510-8/03	Motéis

(*) A vedação refere-se à instalação de sedes ou filiais de empresas ou prestadores de serviços que tenham por objetivo a realização das atividades constantes especificadas, não impedindo a realização de serviços prestados in loco, referentes às mesmas atividades, destinadas ao atendimento das necessidades da população local.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 113 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO 04 - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE E MEDIDAS MITIGADORAS.

TIPO DE INCOMODIDADE	PADRÃO REFERENCIAL	TIPO DE ATIVIDADE	ADEQUAÇÃO E MEDIDAS MITIGADORAS
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	Padrões estabelecidos na legislação pertinente.	1. Que utilizem processos de combustão a partir de combustíveis como gás natural, GLP, madeira, carvão e similares;	Instalação de sistemas que reduzam a emissão aos padrões estabelecidos.
		2. Que utilizem, no seu processo produtivo, matérias primas tóxicas e produtos químicos.	
RESÍDUOS LÍQUIDOS		Que produzam e descartem efluentes acima do padrão estabelecido.	Tratamento preliminar dos resíduos antes do lançamento na rede pública ou corpos d'água.
RESÍDUOS SÓLIDOS		Atividades que gerem e descartem resíduos sólidos acima dos padrões estabelecidos.	Disposição ou tratamento em local adequado.
POLUIÇÃO SONORA		Atividades que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos.	Redução da emissão de ruídos ou providências técnicas que a contenha.
VIBRAÇÃO		Atividades que utilizam máquinas e equipamentos que produzam vibração.	Redução da vibração ou providências técnicas que a contenha.
PERICULOSIDADE	Padrões estabelecidos na legislação pertinente e instruções técnicas do Corpo de Bombeiros	Utilização e estocagem de explosivos, depósitos de combustíveis e inflamáveis líquidos e depósitos de gás e GLP.	Adequação de conduta com observância ao Decreto Estadual 46076/01, orientações Técnicas e Normas regulamentadoras.

RUA VEREADOR JUVENAL LEME Nº 770 – TELEFAX: (19) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 114 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.956 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a permuta de área de propriedade da Municipalidade destinada à construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Paraíso e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGGIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A fim de atender ao melhor aproveitamento técnico da área destinada à construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Paraíso, fica o Poder Executivo autorizado a permutar, sem alteração na metragem total, a área da municipalidade que compõe referido imóvel.

Art 2.º - Ambas as áreas a serem permutadas possuem a metragem de 488,68 m², (quatrocentos e oitenta e oito metros e sessenta e oito centímetros quadrados) com valor atual de R\$ 19.547,20 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), cada qual, e seguem descritas nos seguintes termos, conforme Anexos I e II:

1. SITUAÇÃO ATUAL

1.a Matrícula nº 60.245 – CRI de Leme

Descrição Perimétrica da Gleba “02”

Imóvel: “Área de terras, designada Gleba “02”, desmembrada do “Sítio Glória”, situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **09-A** (distante 151,58 m do ponto 10, mencionado no

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 115 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

registro anterior), segue do ponto **09-A** até encontrar o ponto **09-B**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ SW e uma distância de 4,00 metros; segue do ponto **09-B** até encontrar o ponto **09-C**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ SW e uma distância de 60,51 metros; segue do ponto **09-C** até encontrar o ponto **09-D**, com um rumo de $08^{\circ} 35' 54''$ SE e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto **09-D** até encontrar o ponto **08-A**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 64,03 metros. Do ponto **09-A** até o ponto **08-A** confronta com a gleba de terras, designada Gleba 01, denominada Sítio Glória (Matrícula n. 60.246 INCRA n. 619.086.001.201-0), segue do ponto **08-A** até encontrar o ponto **09** (mencionado no registro anterior), com um rumo de $07^{\circ} 35' 11''$ NW e uma distância de 15,75 metros; segue do ponto **09** até encontrar o ponto **09-A**, com um rumo de $07^{\circ} 51' 16''$ NW e uma distância de 15,36 metros, confrontando do ponto **08-A** até o ponto **09-A**, com o Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. Pirassununga), encerrando a **área total de 2.000,00 m²**, ou **0,2 hectares**, ou ainda, **0,08 alqueires paulista.**"

1.b Matrícula nº 60.246 – CRI de Leme

Descrição Perimétrica da Gleba "01" – Sítio Glória

Imóvel: "Área de terras, designada Gleba "01", denominada "Sítio Glória", situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no ponto **00**, e deste segue até encontrar o ponto **01** com um rumo de $69^{\circ} 13' 50''$ SW e uma distância de 166,75 metros, confrontando do ponto **00** até o ponto **01**, com o imóvel denominado Sítio Santo Antônio (Matrícula n. 29.749), segue do ponto **01** até encontrar o ponto **02** com um rumo de $04^{\circ} 50' 53''$ SE e uma distância de 10,39 metros; segue do ponto **02** até encontrar o ponto **03** com um rumo de $03^{\circ} 56' 45''$ SE e uma distância de 254,86 metros; segue do ponto **03** até encontrar o ponto **04** com um rumo de $04^{\circ} 23' 51''$ SE e uma distância de 274,33 metros; segue do ponto **04**

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 116 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

até encontrar o ponto **05** com um rumo de 03° 57' 38" SE e uma distância de 76,10 metros; segue do ponto **05** até encontrar o ponto **06**, com um rumo de 03° 26' 14" SE e uma distância de 14,53 metros, confrontando do ponto 01 até o ponto 06, com uma gleba de terras (Matrícula n. 45.374), segue do ponto **06** até encontrar o ponto **07**, confrontando com a margem do Ribeirão do Roque com uma distância de 427,02 metros, segue do ponto **07** até encontrar o ponto **08** com um rumo de 06° 54' 12" NW e uma distância de 83,11 metros; segue do ponto **08** até encontrar o ponto **08-A**, com um rumo de 07° 35' 11" NW e uma distância de 72,45 metros, confrontando do ponto 07 até o ponto 08-A, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP), segue do ponto **08-A** até encontrar o ponto **09-D**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 64,03 metros; segue do ponto **09-D** até encontrar o ponto **09-C**, com um rumo de 08° 35' 54" NW e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto **09-C** até encontrar o ponto **09-B**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 60,51 metros; segue do ponto **09-B** até encontrar o ponto **09-A**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 4,00 metros, confrontando do ponto 08-A até o ponto 09-A, com a gleba de terras, designada Gleba 02, desmembrada do Sítio Glória (Matrícula n. 60.245), segue do ponto **09-A** até encontrar o ponto **10**, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 151,58 metros; segue do ponto **10** até encontrar o ponto **11**, com um rumo de 08° 30' 25" NW e uma distância de 103,07 metros; segue do ponto **11** até encontrar o ponto **00**, com um rumo de 08° 12' 15" NW e uma distância de 113,26 metros, confrontando do ponto 09-A até o ponto 00, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP), encerrando a área total de **113.918,00 m²**, ou **11,39 hectares**, ou ainda, **4,71 alqueires paulista**. Consta do registro anterior, que sobre o imóvel objeto desta matrícula foi erigido 07 (sete) distintas edificações.

3

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 117 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

1.c Descrição Perimétrica da Servidão de Passagem

R.01 da Matrícula nº 60.246 – CRI de Leme

R.01 – SERVIDÃO – PRÉDIO SERVIENTE: Pela escritura pública de 24/07/2019 (Livro n. 55, fls. 226/234) e escritura pública de re-ratificação de 21/08/2019 (Livro n. 55, fls. 278/281), ambas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme (SP), os proprietários (PAULO ROBERTO DE CARLI e sua mulher REGINA APARECIDA MENEGHETTI DE CARLI – já qualificados) **instituíram sobre o imóvel** objeto desta matrícula um **SERVIDÃO DE PASSAGEM** (a qual atribuíram o valor de R\$7.040,00 – sete mil e quarenta reais) em favor da gleba de terras, designada Gleba 02, desmembrada do Sítio Glória (Matrícula n. 60.245), a qual possui a seguinte descrição: "Inicia-se no ponto **11-B** (distante 11,38 metros do ponto 00), segue do ponto **11-B** até encontrar o ponto **11-C**, com um rumo de 15° 38' 38" SW e uma distância de 9,89 metros; segue do ponto **11-C** até encontrar o ponto **11-D**, com um rumo de 08° 12' 15" SE e uma distância de 92,84 metros; segue do ponto **11-D** até encontrar o ponto **11-E**, com um rumo de 08° 30' 25" SE e uma distância de 103,06 metros; segue do ponto **11-E** até encontrar o ponto **09-B**, com um rumo de 07° 51' 16" SE e uma distância de 151,51 metros, confrontando do ponto 11-B até o ponto 09-B com a parte interna deste imóvel, segue do ponto **09-B** até encontrar o ponto **09-A**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 4,00 metros, confrontando do ponto 09-B até o ponto 09-A, com a gleba de terras, designada Gleba 02, desmembrada do Sítio Glória (Matrícula n. 60.245), segue do ponto **09-A** até encontrar o ponto **10**, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 151,58 metros; segue do ponto **10** até encontrar o ponto **11**, com um rumo de 08° 30' 25" NW e uma distância de 103,07 metros; segue do ponto **11** até encontrar o ponto **11-A**, com um rumo de 08° 12' 15" NW e uma distância de 91,98 metros; segue do ponto **11-A** até encontrar o ponto **11-B**, com um rumo de

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 118 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

08° 12' 15" NW e uma distância de 9,89 metros, confrontando do ponto 09-A até o ponto 11-B, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP), encerrando a **área total de 1.407,87 m², ou 0,14 hectares, ou ainda, 0,05 alqueires paulista**".

2. SITUAÇÃO DESTAQUE

2.a Descrição Perimétrica da Gleba "02-A"

Desmembrada da Gleba "02" objeto da Matrícula nº 60.245 – CRI de Leme

Imóvel: "Área de terras, designada Gleba "02-A", desmembrada da Gleba "02", situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **B** e deste segue até encontrar o ponto **09-C**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 15,71 metros; segue do ponto **09-C** até encontrar o ponto **09-D**, com um rumo de 08° 35' 54" SE e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto **09-D** até encontrar o ponto **A**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 15,71 metros, **confrontando do ponto B até o ponto A com o imóvel denominado Gleba "01-B" – Remanescente da Gleba "01" – Sítio Glória**; segue do ponto **A** até encontrar o ponto **B**, com um rumo de 08° 35' 54" NW e uma distância de 31,12 metros, **confrontando do ponto A até o ponto B com o imóvel denominado Gleba "02-B" – Remanescente da Gleba "02"**, encerrando a **área total de 488,68 m², ou 0,04 hectares, ou ainda, 0,02 alqueires paulista**".

2.b Descrição Perimétrica da Gleba "02-B"

Remanescente da Gleba "02" objeto da Matrícula nº 60.245 – CRI de Leme

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 119 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Imóvel: “Área de terras, designada Gleba “02-B”, Remanescente da Gleba “02”, situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **09-A** e deste segue até encontrar o ponto **09-B**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 4,00 metros; segue do ponto **09-B** até encontrar o ponto **B**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 44,80 metros, **confrontando do ponto 09-A até o ponto B com o imóvel denominado Gleba “01-A” – Desmembrada da Gleba “01” – Sítio Glória**; Segue do ponto **B** até encontrar o ponto **A**, com um rumo de 08° 35' 54" SE e uma distância de 31,12 metros, **confrontando do ponto B até o ponto A com o imóvel denominado Gleba “02-A” – Desmembrada da Gleba “02”**; segue do ponto **A** até encontrar o ponto **08-A**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 48,32 metros, **confrontando do ponto A até o ponto 08-A com o imóvel denominado Gleba “01-B” – Remanescente da Gleba “01” – Sítio Glória**; segue do ponto **08-A** até encontrar o ponto **09**, com um rumo de 07° 35' 11" NW e uma distância de 15,75 metros; segue do ponto **09** até encontrar o ponto **09-A**, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 15,36 metros, **confrontando do ponto 08-A até o ponto 09-A com o Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP)**, encerrando a **área total de 1.511,32 m2, ou 0,16 hectares, ou ainda, 0,06 alqueires paulista.**”

2.c Descrição Perimétrica da Gleba “01-A”

Desmembrada da Gleba “01” – Sítio Glória objeto da Matrícula nº 60.246 – CRI de Leme

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 120 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Imóvel: “Área de terras, designada Gleba “01-A”, Desmembrada da Gleba “01” – Sítio Glória, situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **E** e deste segue até encontrar o ponto **D**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 4,00 metros; segue do ponto **D** até encontrar o ponto **C**, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 44,93 metros; segue do ponto **C** até encontrar o ponto **B**, com um rumo de 08° 35' 54" SE e uma distância de 10,00 metros, **confrontando do ponto E até o ponto B com o imóvel denominado Gleba “01-B” – Remanescente da Gleba “01” – Sítio Glória;** segue do ponto **B** até encontrar o ponto **09-B**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 44,80 metros; segue do ponto **09-B** até encontrar o ponto **09-A**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 4,00 metros, **confrontando do ponto B até o ponto 09-A com o imóvel denominado Gleba “02-B” – Remanescente da Gleba “02”;** segue do ponto **09-A** até encontrar o ponto **E**, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 10,00 metros, **confrontando do ponto 09-A até o ponto E com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI de Pirassununga – SP); encerrando a área total de 488,68 m2, ou 0,04 hectares, ou ainda, 0,02 alqueires paulista.**

2.d Descrição Perimétrica da Gleba “01-B”

Remanescente da Gleba “01” – Sítio Glória objeto da Matrícula nº 60.246 – CRI de Leme

Imóvel: “Área de terras, designada Gleba “01-B”, Remanescente da Gleba “01” – Sítio Glória, situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no ponto **00**, e deste segue até encontrar o ponto **01** com um rumo de 69° 13' 50" SW e uma distância de 166,75 metros, **confrontando do ponto 00 até o ponto 01,**

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

7



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 121 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

com o imóvel denominado **Sítio Santo Antônio (Matrícula n. 29.749)**; segue do ponto **01** até encontrar o ponto **02** com um rumo de $04^{\circ} 50' 53''$ SE e uma distância de 10,39 metros; segue do ponto **02** até encontrar o ponto **03** com um rumo de $03^{\circ} 56' 45''$ SE e uma distância de 254,86 metros; segue do ponto **03** até encontrar o ponto **04** com um rumo de $04^{\circ} 23' 51''$ SE e uma distância de 274,33 metros; segue do ponto **04** até encontrar o ponto **05** com um rumo de $03^{\circ} 57' 38''$ SE e uma distância de 76,10 metros; segue do ponto **05** até encontrar o ponto **06**, com um rumo de $03^{\circ} 26' 14''$ SE e uma distância de 14,53 metros, **confrontando do ponto 01 até o ponto 06 com uma gleba de terras (Matrícula n. 45.374)**; segue do ponto **06** até encontrar o ponto **07**, **confrontando com a margem do Ribeirão do Roque** com uma distância de 427,02 metros; segue do ponto **07** até encontrar o ponto **08** com um rumo de $06^{\circ} 54' 12''$ NW e uma distância de 83,11 metros; segue do ponto **08** até encontrar o ponto **08-A**, com um rumo de $07^{\circ} 35' 11''$ NW e uma distância de 72,45 metros, **confrontando do ponto 07 até o ponto 08-A com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI de Pirassununga – SP)**; segue do ponto **08-A** até encontrar o ponto **A**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ SW e uma distância de 48,32 metros, **confrontando do ponto 08-A até o ponto A com o imóvel denominado Gleba “02-B” – Remanescente da Gleba “02”**; segue do ponto **A** até encontrar o ponto **09-D**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ SW e uma distância de 15,71 metros; segue do ponto **09-D** até encontrar o ponto **09-C**, com um rumo de $08^{\circ} 35' 54''$ NW e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto **09-C** até encontrar o ponto **B**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 15,71 metros, **confrontando do ponto A até o ponto B com o imóvel denominado Gleba “02-A” – Desmembrada da Gleba “02”**; segue do ponto **B** até encontrar o ponto **C**, com um rumo de $08^{\circ} 35' 54''$ NW e uma distância de 10,00 metros; segue do ponto **C** até encontrar o ponto **D**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 44,93 metros; segue do ponto **D** até encontrar o ponto **E**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 4,00 metros, **confrontando do ponto B até o**

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 122 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

ponto E com o imóvel denominado Gleba "01-A" – Desmembrada da Gleba "01" – Sítio Glória; segue do ponto E até encontrar o ponto 10, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 141,58 metros; segue do ponto 10 até encontrar o ponto 11, com um rumo de 08° 30' 25" NW e uma distância de 103,07 metros; segue do ponto 11 até encontrar o ponto 00, com um rumo de 08° 12' 15" NW e uma distância de 113,26 metros, **confrontando do ponto E até o ponto 00, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP), encerrando a área total de 113.429,32 m², ou 11,35 hectares, ou ainda, 4,69 alqueires paulista**. Consta do registro anterior, que sobre o imóvel objeto desta matrícula foi erigido 07 (sete) distintas edificações.

3. SITUAÇÃO Unificação

3.a Descrição Perimétrica da Gleba "02-C"

Unificação da Gleba "01-A" e da Gleba "02-B"

Imóvel: "Área de terras, designada Gleba "02-C" – Sítio Glória, unificação da Gleba "01-A" e da Gleba "02-B", situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto E e deste segue até encontrar o ponto D, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 4,00 metros; segue do ponto D até encontrar o ponto C, com um rumo de 82° 53' 44" SW e uma distância de 44,93 metros; segue do ponto C até encontrar o ponto B, com um rumo de 08° 35' 54" SE e uma distância de 10,00 metros; segue do ponto B até encontrar o ponto A, com um rumo de 08° 35' 54" SE e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto A até encontrar o ponto 08-A, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 48,32 metros, **confrontando do ponto E até o ponto 08-A com o imóvel denominado Gleba "01-C" – Sítio Glória (Unificação da Gleba**

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 123 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

“01-B” e da Gleba “02-A”); segue do ponto 08-A até encontrar o ponto 09, com um rumo de 07° 35' 11" NW e uma distância de 15,75 metros; segue do ponto 09 até encontrar o ponto 09-A, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 15,36 metros; segue do ponto 09-A até encontrar o ponto E, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 10,00 metros, **confrontando do ponto 08-A até o ponto E, com o Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP), encerrando a área total de 2.000,00 m², ou 0,2 hectares, ou ainda 0,08 alqueires paulista.**

3.b Descrição Perimétrica da Gleba “01-C”

Unificação da Gleba “01-B” e da Gleba “02-A”

Imóvel: “Área de terras, designada Gleba “01-C” – Sítio Glória, unificação da Gleba “01-B” e da Gleba “02-A”, situada no município de Santa Cruz da Conceição – comarca de Leme – SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no ponto 00 e deste segue até encontrar o ponto 01 com um rumo de 69° 13' 50" SW e uma distância de 166,75 metros, **confrontando do ponto 00 até o ponto 01 com o imóvel denominado Sítio Santo Antônio (Matrícula n. 29.749)**; segue do ponto 01 até encontrar o ponto 02 com um rumo de 04° 50' 53" SE e uma distância de 10,39 metros; segue do ponto 02 até encontrar o ponto 03 com um rumo de 03° 56' 45" SE e uma distância de 254,86 metros; segue do ponto 03 até encontrar o ponto 04 com um rumo de 04° 23' 51" SE e uma distância de 274,33 metros; segue do ponto 04 até encontrar o ponto 05 com um rumo de 03° 57' 38" SE e uma distância de 76,10 metros; segue do ponto 05 até encontrar o ponto 06, com um rumo de 03° 26' 14" SE e uma distância de 14,53 metros, **confrontando do ponto 01 até o ponto 06 com uma gleba de terras (Matrícula n. 45.374)**; segue do ponto 06 até encontrar o ponto 07, **confrontando com a margem do Ribeirão do Roque com uma distância de 427,02 metros;**

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 124 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

segue do ponto **07** até encontrar o ponto **08** com um rumo de $06^{\circ} 54' 12''$ NW e uma distância de 83,11 metros; segue do ponto **08** até encontrar o ponto **08-A**, com um rumo de $07^{\circ} 35' 11''$ NW e uma distância de 72,45 metros, **confrontando do ponto 07 até o ponto 08-A com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI de Pirassununga – SP)**; segue do ponto **08-A** até encontrar o ponto **A**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ SW e uma distância de 48,32 metros; segue do ponto **A** até encontrar o ponto **B**, com um rumo de $08^{\circ} 35' 54''$ NW e uma distância de 31,12 metros; segue do ponto **B** até encontrar o ponto **C**, com um rumo de $08^{\circ} 35' 54''$ NW e uma distância de 10,00 metros; segue do ponto **C** até encontrar o ponto **D**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 44,93 metros; segue do ponto **D** até encontrar o ponto **E**, com um rumo de $82^{\circ} 53' 44''$ NE e uma distância de 4,00 metros, **confrontando do ponto 08-A até o ponto E com o imóvel denominado Gleba “02-C” (Unificação da Gleba “01-A” e da Gleba “02-B”)**; segue do ponto **E** até encontrar o ponto **10**, com um rumo de $07^{\circ} 51' 16''$ NW e uma distância de 141,58 metros; segue do ponto **10** até encontrar o ponto **11**, com um rumo de $08^{\circ} 30' 25''$ NW e uma distância de 103,07 metros; segue do ponto **11** até encontrar o ponto **00**, com um rumo de $08^{\circ} 12' 15''$ NW e uma distância de 113,26 metros, **confrontando do ponto E até o ponto 00, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP)**, encerrando a área total de 113.918,00 m², ou 11,39 hectares, ou ainda, 4,71 alqueires paulista”. Consta do registro anterior, que sobre o imóvel objeto desta matrícula foi erigido 07 (sete) distintas edificações.

3.c Descrição Perimétrica da Servidão de Passagem

Prédio Serviente – Gleba “01-C” do Sítio Glória

Prédio Dominante – Gleba “02-C” do Sítio Glória

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

11



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 125 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

SERVIDÃO DE PASSAGEM em favor da gleba de terras, designada Gleba "02-C" (Unificação da Gleba "01-A" e da Gleba "02-B"), do Sítio Glória, a qual possui a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **11-B** e deste segue até encontrar o ponto **11-C**, com um rumo de 15° 38' 38" SW e uma distância de 9,89 metros; segue do ponto **11-C** até encontrar o ponto **11-D**, com um rumo de 08° 12' 15" SE e uma distância de 92,84 metros; segue do ponto **11-D** até encontrar o ponto **11-E**, com um rumo de 08° 30' 25" SE e uma distância de 103,06 metros; segue do ponto **11-E** até encontrar o ponto **D**, com um rumo de 07° 51' 16" SE e uma distância de 141,51 metros, **confrontando do ponto 11-B até o ponto D com a parte interna deste imóvel**; segue do ponto **D** até encontrar o ponto **E**, com um rumo de 82° 53' 44" NE e uma distância de 4,00 metros, **confrontando do ponto D até o ponto E com o imóvel denominado Gleba "02-C" (Unificação da Gleba "01-A" e da Gleba "02-B")**; segue do ponto **E** até encontrar o ponto **10**, com um rumo de 07° 51' 16" NW e uma distância de 141,58 metros; segue do ponto **10** até encontrar o ponto **11**, com um rumo de 08° 30' 25" NW e uma distância de 103,07 metros; segue do ponto **11** até encontrar o ponto **11-A**, com um rumo de 08° 12' 15" NW e uma distância de 91,98 metros; segue do ponto **11-A** até encontrar o ponto **11-B**, com um rumo de 08° 12' 15" NW e uma distância de 9,89 metros, **confrontando do ponto E até o ponto 11-B, com o imóvel denominado Sítio São Pedro (Matrícula n. 12.015 – RI. de Pirassununga – SP)**, encerrando a área total de 1.367,87 m², ou 0,13 hectares, ou ainda, 0,05 alqueires paulista.

Art. 3º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de permuta serão suportadas pelo Município de Santa Cruz da Conceição, com isenção do ITBI relativo à permuta processada, em virtude da destinação pública do bem.

Art.4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

12

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 126 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 127 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.957 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga, para formalização do Termo de Fomento e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, no valor de até R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais), para consecução de finalidade de interesse público e recíproco através do Termo de Fomento.

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em até 12 (doze) parcelas em conformidade com o Termo de Fomento, mediante apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos durante o ano.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2021:
categoria econômica 3350.43.00.0.01.220 – Recursos próprios

Artigo 4º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas em conformidade com a instrução 001/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, em 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 128 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.958 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com a Casa do Menor São Francisco de Assis, para formalização do Termo de Fomento e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros a Casa do Menor São Francisco de Assis de Leme, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 53.347.561/0001-53, no valor de até R\$ 17.100,00 (Dezessete mil e cem reais), para consecução de finalidade de interesse público e recíproco através do Termo de Fomento.

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em até 12 (doze) parcelas, em conformidade com o Termo de Fomento de acordo com as prestações de contas dos recursos recebidos durante o ano.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2021:
categoria econômica 335043.00.0.01.510 – Recursos próprios

Artigo 4º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas em conformidade com a instrução 001/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, em 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 129 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.959 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede revisão geral anual ao funcionalismo público municipal de Santa Cruz da Conceição, aos agentes políticos, Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedida revisão geral anual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), sobre o salário referência, a partir de 1º de janeiro de 2021, aos servidores ativos regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aos estatutários inativos e aos detentores de cargo em comissão, nos termos das tabelas constante do Anexo I.

Artigo 2º - Fica concedida revisão geral anual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), sobre os subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2021, consoante o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1799/2016, nos termos da tabela constante do Anexo II.

Artigo 3º - Fica concedida revisão geral anual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), sobre os subsídios dos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Cruz da Conceição, a partir de 01 de janeiro de 2021, nos termos da tabela constante do Anexo II.

Artigo 4º - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias receberão a revisão prevista no artigo 1º desta Lei e a diferença entre o salário base previsto para as respectivas categorias no Anexo I desta Lei e o valor do piso salarial nacional instituído pela Lei nº 13.708/2018 será paga em rubrica denominada (diferença piso salarial nacional Lei Nº 13.708/2018) destacada no holerite de cada servidor integrando seus salário base para todos os fins legais.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 130 de 137



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 131 de 137

ANEXO I - A (Funcionalismo em Geral)

2020													
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	R\$ 1.031,40	R\$ 1.082,96	R\$ 1.137,10	R\$ 1.193,96	R\$ 1.253,67	R\$ 1.316,36	R\$ 1.382,17	R\$ 1.451,28	R\$ 1.523,84	R\$ 1.600,04	R\$ 1.680,03	R\$ 1.764,05	R\$ 1.852,25
2	R\$ 1.085,69	R\$ 1.139,97	R\$ 1.196,97	R\$ 1.256,84	R\$ 1.319,68	R\$ 1.385,64	R\$ 1.454,94	R\$ 1.527,69	R\$ 1.604,05	R\$ 1.684,27	R\$ 1.768,48	R\$ 1.856,92	R\$ 1.949,77
3	R\$ 1.143,60	R\$ 1.200,77	R\$ 1.260,83	R\$ 1.323,86	R\$ 1.390,04	R\$ 1.459,55	R\$ 1.532,53	R\$ 1.609,15	R\$ 1.689,62	R\$ 1.774,09	R\$ 1.862,80	R\$ 1.955,94	R\$ 2.053,74
4	R\$ 1.205,12	R\$ 1.265,38	R\$ 1.328,65	R\$ 1.395,07	R\$ 1.464,81	R\$ 1.538,05	R\$ 1.614,97	R\$ 1.695,73	R\$ 1.780,49	R\$ 1.869,53	R\$ 1.963,00	R\$ 2.061,15	R\$ 2.164,21
5	R\$ 1.416,84	R\$ 1.487,66	R\$ 1.562,06	R\$ 1.640,15	R\$ 1.722,15	R\$ 1.808,27	R\$ 1.898,69	R\$ 1.993,60	R\$ 2.093,29	R\$ 2.197,97	R\$ 2.307,85	R\$ 2.423,24	R\$ 2.544,41
6	R\$ 1.496,44	R\$ 1.571,25	R\$ 1.649,83	R\$ 1.732,32	R\$ 1.818,92	R\$ 1.909,88	R\$ 2.005,37	R\$ 2.105,64	R\$ 2.210,93	R\$ 2.320,78	R\$ 2.437,52	R\$ 2.559,43	R\$ 2.687,40
7	R\$ 1.641,21	R\$ 1.723,27	R\$ 1.809,43	R\$ 1.939,68	R\$ 1.994,90	R\$ 2.094,65	R\$ 2.199,37	R\$ 2.309,35	R\$ 2.424,81	R\$ 2.546,05	R\$ 2.673,36	R\$ 2.807,03	R\$ 2.947,36
8	R\$ 1.675,58	R\$ 1.759,37	R\$ 1.847,32	R\$ 1.899,90	R\$ 2.036,69	R\$ 2.138,51	R\$ 2.245,43	R\$ 2.357,71	R\$ 2.475,58	R\$ 2.599,37	R\$ 2.729,32	R\$ 2.865,79	R\$ 3.009,09
9	R\$ 2.115,28	R\$ 2.221,04	R\$ 2.332,10	R\$ 2.448,71	R\$ 2.571,14	R\$ 2.699,71	R\$ 2.834,68	R\$ 2.976,42	R\$ 3.125,25	R\$ 3.281,51	R\$ 3.445,59	R\$ 3.617,85	R\$ 3.798,75
10	R\$ 2.531,47	R\$ 2.658,04	R\$ 2.790,94	R\$ 2.930,50	R\$ 3.077,02	R\$ 3.230,88	R\$ 3.392,43	R\$ 3.562,04	R\$ 3.740,13	R\$ 3.927,14	R\$ 4.123,51	R\$ 4.329,68	R\$ 4.546,16
11	R\$ 2.690,70	R\$ 2.825,25	R\$ 2.986,50	R\$ 3.114,83	R\$ 3.270,57	R\$ 3.434,09	R\$ 3.605,80	R\$ 3.786,10	R\$ 3.975,38	R\$ 4.174,17	R\$ 4.382,88	R\$ 4.602,02	R\$ 4.832,14
12	R\$ 2.871,65	R\$ 3.015,24	R\$ 3.165,99	R\$ 3.324,29	R\$ 3.490,51	R\$ 3.665,03	R\$ 3.848,29	R\$ 4.040,69	R\$ 4.242,74	R\$ 4.454,89	R\$ 4.677,63	R\$ 4.911,49	R\$ 5.157,07
13	R\$ 3.052,60	R\$ 3.205,23	R\$ 3.365,50	R\$ 3.533,78	R\$ 3.710,45	R\$ 3.895,98	R\$ 4.090,76	R\$ 4.295,32	R\$ 4.510,09	R\$ 4.735,58	R\$ 4.972,37	R\$ 5.220,99	R\$ 5.482,04
14	R\$ 4.504,24	R\$ 4.729,45	R\$ 4.965,92	R\$ 5.214,21	R\$ 5.474,92	R\$ 5.748,67	R\$ 6.036,80	R\$ 6.337,91	R\$ 6.654,81	R\$ 6.987,55	R\$ 7.336,93	R\$ 7.703,78	R\$ 8.088,97

3,92%

REAJUSTE DE 3,92%													
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	R\$ 40,43	R\$ 42,45	R\$ 44,57	R\$ 46,80	R\$ 49,14	R\$ 51,60	R\$ 54,18	R\$ 56,89	R\$ 59,73	R\$ 62,72	R\$ 65,86	R\$ 69,15	R\$ 72,61
2	R\$ 42,56	R\$ 44,69	R\$ 46,92	R\$ 49,27	R\$ 51,73	R\$ 54,32	R\$ 57,03	R\$ 59,89	R\$ 62,88	R\$ 66,02	R\$ 69,32	R\$ 72,79	R\$ 76,43
3	R\$ 44,83	R\$ 47,07	R\$ 49,42	R\$ 51,90	R\$ 54,49	R\$ 57,21	R\$ 60,08	R\$ 63,08	R\$ 66,23	R\$ 69,54	R\$ 73,02	R\$ 76,67	R\$ 80,51
4	R\$ 47,24	R\$ 49,60	R\$ 52,08	R\$ 54,69	R\$ 57,42	R\$ 60,29	R\$ 63,31	R\$ 66,47	R\$ 69,80	R\$ 73,29	R\$ 76,95	R\$ 80,80	R\$ 84,84
5	R\$ 55,54	R\$ 58,32	R\$ 61,23	R\$ 64,29	R\$ 67,51	R\$ 70,88	R\$ 74,43	R\$ 78,15	R\$ 82,06	R\$ 86,16	R\$ 90,47	R\$ 94,99	R\$ 99,74
6	R\$ 58,66	R\$ 61,59	R\$ 64,67	R\$ 67,91	R\$ 71,30	R\$ 74,87	R\$ 78,61	R\$ 82,54	R\$ 86,67	R\$ 90,97	R\$ 95,55	R\$ 100,33	R\$ 105,35
7	R\$ 64,34	R\$ 67,55	R\$ 70,93	R\$ 74,48	R\$ 78,20	R\$ 82,11	R\$ 86,22	R\$ 90,53	R\$ 95,05	R\$ 99,81	R\$ 104,80	R\$ 110,04	R\$ 115,54
8	R\$ 65,68	R\$ 68,97	R\$ 72,41	R\$ 74,48	R\$ 79,84	R\$ 83,83	R\$ 88,02	R\$ 92,42	R\$ 97,04	R\$ 101,90	R\$ 106,99	R\$ 112,34	R\$ 117,96
9	R\$ 82,92	R\$ 87,06	R\$ 91,42	R\$ 95,99	R\$ 100,79	R\$ 105,83	R\$ 111,12	R\$ 116,68	R\$ 122,51	R\$ 128,64	R\$ 135,07	R\$ 141,82	R\$ 148,91
10	R\$ 99,23	R\$ 104,20	R\$ 109,40	R\$ 114,88	R\$ 120,62	R\$ 126,65	R\$ 132,98	R\$ 139,63	R\$ 146,61	R\$ 153,94	R\$ 161,64	R\$ 169,72	R\$ 178,21
11	R\$ 105,48	R\$ 110,75	R\$ 116,29	R\$ 122,10	R\$ 128,21	R\$ 134,62	R\$ 141,35	R\$ 148,42	R\$ 155,83	R\$ 163,63	R\$ 171,81	R\$ 180,40	R\$ 189,42
12	R\$ 112,57	R\$ 118,20	R\$ 124,11	R\$ 130,31	R\$ 136,83	R\$ 143,67	R\$ 150,85	R\$ 158,40	R\$ 166,32	R\$ 174,63	R\$ 183,36	R\$ 192,53	R\$ 202,16
13	R\$ 119,66	R\$ 125,64	R\$ 131,93	R\$ 138,52	R\$ 145,45	R\$ 152,72	R\$ 160,36	R\$ 168,38	R\$ 176,80	R\$ 185,63	R\$ 194,92	R\$ 204,66	R\$ 214,90
14	R\$ 176,57	R\$ 185,39	R\$ 194,66	R\$ 204,40	R\$ 214,62	R\$ 225,35	R\$ 236,64	R\$ 248,45	R\$ 260,87	R\$ 273,91	R\$ 287,61	R\$ 301,99	R\$ 317,09



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 132 de 137

2021													
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	R\$ 1.071,83	R\$ 1.125,42	R\$ 1.181,68	R\$ 1.240,76	R\$ 1.302,81	R\$ 1.367,96	R\$ 1.436,35	R\$ 1.508,17	R\$ 1.583,57	R\$ 1.662,76	R\$ 1.745,88	R\$ 1.833,20	R\$ 1.924,85
2	R\$ 1.128,25	R\$ 1.184,66	R\$ 1.243,90	R\$ 1.306,11	R\$ 1.371,41	R\$ 1.439,95	R\$ 1.511,97	R\$ 1.587,58	R\$ 1.666,93	R\$ 1.750,29	R\$ 1.837,81	R\$ 1.929,71	R\$ 2.026,20
3	R\$ 1.188,43	R\$ 1.247,84	R\$ 1.310,26	R\$ 1.375,75	R\$ 1.444,53	R\$ 1.516,76	R\$ 1.592,60	R\$ 1.672,23	R\$ 1.755,85	R\$ 1.843,63	R\$ 1.935,83	R\$ 2.032,61	R\$ 2.134,25
4	R\$ 1.252,36	R\$ 1.314,99	R\$ 1.380,73	R\$ 1.449,75	R\$ 1.522,23	R\$ 1.598,35	R\$ 1.678,28	R\$ 1.762,20	R\$ 1.850,28	R\$ 1.942,81	R\$ 2.039,95	R\$ 2.141,95	R\$ 2.249,04
5	R\$ 1.472,38	R\$ 1.545,98	R\$ 1.623,29	R\$ 1.704,45	R\$ 1.789,66	R\$ 1.879,16	R\$ 1.973,12	R\$ 2.071,75	R\$ 2.175,34	R\$ 2.284,13	R\$ 2.398,32	R\$ 2.518,23	R\$ 2.644,15
6	R\$ 1.555,10	R\$ 1.632,85	R\$ 1.714,50	R\$ 1.800,23	R\$ 1.890,23	R\$ 1.984,75	R\$ 2.083,98	R\$ 2.188,18	R\$ 2.297,59	R\$ 2.411,76	R\$ 2.533,07	R\$ 2.659,75	R\$ 2.792,74
7	R\$ 1.705,54	R\$ 1.790,82	R\$ 1.880,36	R\$ 2.015,71	R\$ 2.073,10	R\$ 2.176,76	R\$ 2.285,59	R\$ 2.399,87	R\$ 2.519,86	R\$ 2.645,85	R\$ 2.778,16	R\$ 2.917,07	R\$ 3.062,89
8	R\$ 1.741,26	R\$ 1.828,34	R\$ 1.919,73	R\$ 1.974,38	R\$ 2.116,52	R\$ 2.222,34	R\$ 2.333,45	R\$ 2.450,13	R\$ 2.572,62	R\$ 2.701,26	R\$ 2.836,31	R\$ 2.978,13	R\$ 3.127,05
9	R\$ 2.198,20	R\$ 2.308,11	R\$ 2.423,52	R\$ 2.544,70	R\$ 2.671,93	R\$ 2.805,53	R\$ 2.945,80	R\$ 3.093,09	R\$ 3.247,76	R\$ 3.410,14	R\$ 3.580,66	R\$ 3.759,67	R\$ 3.947,66
10	R\$ 2.630,71	R\$ 2.762,24	R\$ 2.900,35	R\$ 3.045,37	R\$ 3.197,64	R\$ 3.357,53	R\$ 3.525,42	R\$ 3.701,67	R\$ 3.886,75	R\$ 4.081,09	R\$ 4.285,16	R\$ 4.499,41	R\$ 4.724,37
11	R\$ 2.796,17	R\$ 2.936,00	R\$ 3.082,79	R\$ 3.236,93	R\$ 3.398,78	R\$ 3.568,70	R\$ 3.747,14	R\$ 3.934,52	R\$ 4.131,22	R\$ 4.337,80	R\$ 4.554,69	R\$ 4.782,42	R\$ 5.021,56
12	R\$ 2.984,22	R\$ 3.133,44	R\$ 3.290,10	R\$ 3.454,60	R\$ 3.627,34	R\$ 3.808,70	R\$ 3.999,14	R\$ 4.199,09	R\$ 4.409,06	R\$ 4.629,52	R\$ 4.860,99	R\$ 5.104,02	R\$ 5.359,23
13	R\$ 3.172,27	R\$ 3.330,87	R\$ 3.497,42	R\$ 3.672,30	R\$ 3.855,90	R\$ 4.048,71	R\$ 4.251,12	R\$ 4.463,70	R\$ 4.686,89	R\$ 4.921,22	R\$ 5.167,28	R\$ 5.425,65	R\$ 5.696,93
14	R\$ 4.680,81	R\$ 4.914,85	R\$ 5.160,58	R\$ 5.418,60	R\$ 5.689,54	R\$ 5.974,02	R\$ 6.273,44	R\$ 6.586,36	R\$ 6.915,68	R\$ 7.261,46	R\$ 7.624,54	R\$ 8.005,77	R\$ 8.408,06



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 133 de 137

ANEXO I - B (Magistério e Profissionais da Educação)

2020											
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	R\$ 1.641,21	R\$ 1.723,26	R\$ 1.809,42	R\$ 1.899,90	R\$ 1.994,90	R\$ 2.094,64	R\$ 2.199,36	R\$ 2.309,34	R\$ 2.424,80	R\$ 2.546,04	R\$ 2.673,34
2	R\$ 1.939,68	R\$ 2.036,66	R\$ 2.138,50	R\$ 2.245,42	R\$ 2.357,69	R\$ 2.475,58	R\$ 2.599,36	R\$ 2.729,32	R\$ 2.865,79	R\$ 3.009,08	R\$ 3.159,54
3	R\$ 2.690,70	R\$ 2.825,23	R\$ 2.966,49	R\$ 3.114,82	R\$ 3.270,57	R\$ 3.434,09	R\$ 3.605,79	R\$ 3.786,08	R\$ 3.975,38	R\$ 4.174,16	R\$ 4.382,87
4	R\$ 2.871,64	R\$ 3.015,23	R\$ 3.165,99	R\$ 3.324,29	R\$ 3.490,51	R\$ 3.665,03	R\$ 3.848,28	R\$ 4.040,70	R\$ 4.242,73	R\$ 4.454,87	R\$ 4.677,62

3,92%

REAJUSTE DE 3,92%											
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	R\$ 64,34	R\$ 67,55	R\$ 70,93	R\$ 74,48	R\$ 78,20	R\$ 82,11	R\$ 86,22	R\$ 90,53	R\$ 95,05	R\$ 99,80	R\$ 104,80
2	R\$ 76,04	R\$ 79,84	R\$ 83,83	R\$ 88,02	R\$ 92,42	R\$ 97,04	R\$ 101,89	R\$ 106,99	R\$ 112,34	R\$ 117,96	R\$ 123,85
3	R\$ 105,48	R\$ 110,75	R\$ 116,29	R\$ 122,10	R\$ 128,21	R\$ 134,62	R\$ 141,35	R\$ 148,41	R\$ 155,83	R\$ 163,63	R\$ 171,81
4	R\$ 112,57	R\$ 118,20	R\$ 124,11	R\$ 130,31	R\$ 136,83	R\$ 143,67	R\$ 150,85	R\$ 158,40	R\$ 166,32	R\$ 174,63	R\$ 183,36

2021											
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	R\$ 1.705,54	R\$ 1.790,81	R\$ 1.880,35	R\$ 1.974,38	R\$ 2.073,10	R\$ 2.176,75	R\$ 2.285,58	R\$ 2.399,86	R\$ 2.519,85	R\$ 2.645,84	R\$ 2.778,14
2	R\$ 2.015,71	R\$ 2.116,50	R\$ 2.222,33	R\$ 2.333,44	R\$ 2.450,12	R\$ 2.572,62	R\$ 2.701,25	R\$ 2.836,31	R\$ 2.978,13	R\$ 3.127,04	R\$ 3.283,40
3	R\$ 2.796,17	R\$ 2.935,98	R\$ 3.082,78	R\$ 3.236,92	R\$ 3.398,78	R\$ 3.568,70	R\$ 3.747,13	R\$ 3.934,50	R\$ 4.131,22	R\$ 4.337,79	R\$ 4.554,68
4	R\$ 2.984,21	R\$ 3.133,43	R\$ 3.290,10	R\$ 3.454,60	R\$ 3.627,34	R\$ 3.808,70	R\$ 3.999,13	R\$ 4.199,10	R\$ 4.409,05	R\$ 4.629,50	R\$ 4.860,98



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 134 de 137

ANEXO II (Subsídios)

2020	
SUBSÍDIO PREFEITO	R\$ 8.967,54
SUBSÍDIO VICE PREFEITO	R\$ 2.989,19
SUBSÍDIO CONSELHEIROS TUTELARES	R\$ 1.310,70

3,92%

REAJUSTE DE 3,92%	
SUBSÍDIO PREFEITO	R\$ 351,53
SUBSÍDIO VICE PREFEITO	R\$ 117,18
SUBSÍDIO CONSELHEIROS TUTELARES	R\$ 51,38

2021	
SUBSÍDIO PREFEITO	R\$ 9.319,07
SUBSÍDIO VICE PREFEITO	R\$ 3.106,36
SUBSÍDIO CONSELHEIROS TUTELARES	R\$ 1.362,08



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 135 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.960 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede revisão geral anual dos salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual de 3,92 % (três vírgula noventa e dois por cento), sobre os salários de referência dos servidores efetivos da Câmara Municipal, regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2021.

Art. 2º - O valor do auxílio alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal não sofrerá qualquer acréscimo, a partir de primeiro de janeiro de 2021, não se submetendo a reajuste por ocasião da revisão concedida no artigo 1º.

Parágrafo único – As faltas abonadas e ou devidamente justificadas não serão descontadas e não terão qualquer incidência no auxílio alimentação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, em 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 136 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.961 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual de 3,92 % (três vírgula noventa e dois por cento), sobre o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, nos termos do disposto na Resolução n.º 001/2020, do Município de Santa Cruz da Conceição, a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2021.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, em 29 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.

Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 702A

Página 137 de 137



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.962 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

“Institui no Município o Dia 08 de Dezembro como Dia de Iemanjá.”

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica também estabelecido no Município de Santa Cruz da Conceição, o “Dia de Iemanjá”, a ser comemorado no dia 08 de Dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 29 de dezembro de 2020.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Marina de Oliveira Leme
Chefe de Gabinete

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 - FONE (019) 3567.9200 - CEP: 13.625.000.

1